



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS  
GRADUAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**ANA PAULA SOUZA NEVES  
EULLER HENRIQUE RIBEIRO ASSUNÇÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO  
JUDICIÁRIO NA COMARCA DE BRUMADO-BA**

**BRUMADO – BA  
2025**

**ANA PAULA SOUZA NEVES  
EULLER HENRIQUE RIBEIRO ASSUNÇÃO**

**PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA  
COMARCA DE BRUMADO-BA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Estado da Bahia – Campus  
Brumado, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Jezles Costa Júnior  
Professor: Fernando Leite

**BRUMADO – BA  
2025**

ANA PAULA SOUZA NEVES  
EULLER HENRIQUE RIBEIRO ASSUNÇÃO

## **PRISÃO PREVENTIVA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA COMARCA DE BRUMADO-BA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Estado da Bahia – Campus  
Brumado, como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Jezles Costa Júnior  
Professor: Fernando Leite

Data de aprovação: \_\_/\_\_/202X

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Ivan Jezles Costa Júnior (Orientador)  
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Prof. Dr.  
Universidade do Estado da Bahia – UNEB

Prof. Dr.  
Insituição

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus e às nossas famílias, pelo apoio e incentivo nos momentos em que tudo parecia pesado demais.

Expressamos também nossa gratidão ao corpo docente desta instituição, ao professor Fernando Leite e ao orientador Ivan, e, em especial, ao professor Fábio Lopes, que lecionou de forma brilhante a disciplina de Processo Penal.

**LISTA DE SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEPEN / SENAPPEN	Departamento Penitenciário Nacional / Secretaria Nacional de Políticas Penais
HC	Habeas Corpus
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
JECrim	Juizado Especial Criminal
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VEP	Vara de Execuções Penais

## RESUMO

O presente estudo propõe analisar a forma como o Poder Judiciário da Comarca de Brumado-BA tem aplicado a prisão preventiva e se a medida tem sido utilizada dentro dos limites constitucionais e legais que lhe conferem natureza cautelar. A pesquisa pretende verificar indícios de possíveis desvirtuamentos dessa modalidade de prisão, especialmente no que se refere à fundamentação judicial, à observância da excepcionalidade e ao risco de antecipação punitiva. Para isso, foi adotada uma abordagem indutiva, com pesquisa documental e pesquisa indireta, mediante análise de decisões judiciais, autos processuais e normativos que tratam da custódia cautelar. A fundamentação teórica baseou-se em autores do garantismo penal e do processo penal constitucional, buscando identificar parâmetros que orientam a legalidade da medida. Esperou-se, a partir da análise dos documentos, identificar padrões decisórios, eventuais fragilidades na fundamentação judicial e fatores estruturais que possam influenciar a decretação ou manutenção da prisão preventiva na comarca estudada. Também se pretendeu compreender de que modo elementos como volume processual, pressão social e interpretação judicial contribuem para o uso ampliado da custódia cautelar. A relevância do estudo decorre da necessidade de avaliar a compatibilidade da prática forense local com as garantias constitucionais e com a jurisprudência dos tribunais superiores, contribuindo para reflexões sobre o aprimoramento da aplicação das medidas cautelares no processo penal.

**Palavras-chave:** Controle Judicial; Devido Processo Legal; Encarceramento Provisório; Garantias Processuais; Medidas Cautelares.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2 PRISÃO PREVENTIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> ..	<b>13</b>
<b>3 PRISÕES NO BRASIL: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS</b> .....	<b>23</b>
3.1 A CONSTRUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL E O PARADIGMA DE CONTROLE .....	23
3.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E EXCEÇÃO NO PROCESSO PENAL .....	26
3.2.1 A Fundamentação Jurídica e os Pressupostos da Prisão Preventiva .....	27
3.2.2 Garantia da Ordem Pública .....	28
3.2.3 Atuação dos Juízes na Decretação .....	29
<b>4 EFICÁCIA DAS NORMAS EM RELAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA</b> .....	<b>32</b>
4.1 TEMPO DE JULGAMENTO DOS PRESOS PREVENTIVOS .....	33
4.2 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS NORMAS SOBRE PRISÃO PREVENTIVA .....	34
4.3 PRISÃO PREVENTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	34
4.4 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL COM A PRISÃO PREVENTIVA .....	37
4.5 IMPACTO SOCIAL DA PRISÃO PREVENTIVA .....	40
<b>5 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL</b> .....	<b>43</b>
5.1 CRITÉRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA	44
5.2 LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA .....	46
<b>6 MATERIAIS E MÉTODOS</b> .....	<b>50</b>
6.1 LOCUS DE PESQUISA .....	50
6.1.1 Histórico e Estrutura Física .....	50
6.1.2 Gestão e Funcionamento Operacional.....	51
6.1.3 Segurança e Problemas Operacionais.....	51
6.2 MÉTODO DE PESQUISA .....	53
6.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS.....	53
6.4 UNIVERSO E AMOSTRA.....	54
<b>7 ANÁLISE DOS RESULTADOS – COMARCA DE BRUMADO–BA</b> .....	<b>55</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>
<b>APÊNDICES</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal enfrenta transformações sociais e institucionais que tensionam seus limites constitucionais e evidenciam contradições no sistema brasileiro. Em um cenário marcado pelo avanço de políticas de segurança pública mais rígidas, pelo medo social e pelo fortalecimento de discursos punitivistas, medidas cautelares, que deveriam ter caráter excepcional e proporcional, acabam sendo utilizadas como respostas imediatas às demandas por controle da criminalidade.

No Brasil, essa distorção se intensifica diante do encarceramento em massa, da seletividade penal e do uso crescente da prisão preventiva como mecanismo de neutralização social. Pressionado por expectativas de punição, o sistema de justiça criminal, frequentemente, fragiliza garantias fundamentais, transformando a prisão cautelar em instrumento que se afasta de sua finalidade constitucional.

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar prevista no ordenamento jurídico brasileiro, possui raízes históricas que remontam ao processo penal de matriz inquisitória, no qual a privação antecipada da liberdade era utilizada como forma de contenção social e obtenção de confissões. Com a evolução dos sistemas jurídicos ocidentais, especialmente após o constitucionalismo, consolidou-se a compreensão de que nenhuma forma de restrição da liberdade pode ocorrer sem estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à presunção de inocência. No Brasil, esses princípios foram fortalecidos com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito como fundamento para a atuação jurídica, limitando o uso das prisões cautelares a hipóteses justificadas.

Neste cenário, o uso da prisão preventiva como medida cautelar no sistema de justiça brasileiro tem sido alvo de amplos debates, especialmente, no que diz respeito ao seu desvirtuamento em situações que configuram uma antecipação da pena. A prática, muitas vezes sustentada pelo argumento de proteção à ordem pública, apresenta-se como um mecanismo que, em diversas ocasiões, culmina na violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, além de contribuir para o agravamento do encarceramento em massa.

No Brasil, esse quadro é agravado pela seletividade penal e pelo histórico crescimento da população carcerária. Segundo dados da Secretaria Nacional de

Políticas Penais (Senappen), até o fim de 2023, cerca de 213 mil pessoas estavam presas no Brasil sem condenação. Esses números refletem o ideal do controle social seletivo institucionalizado, evidenciado por uma reversão valorativa das garantias individuais, que passam a ser vistas como entraves à realização do intuito punitivo do Estado. Mais do que isso, revelam a necessidade de imediatismo em demonstrar à sociedade uma sensação de segurança. Considerando que o tempo médio de tramitação de um processo no Brasil varia de dois a quatro anos, a utilização da prisão preventiva acaba funcionando como uma antecipação da pena, contrariando os princípios do devido processo legal.

A utilização excessiva da prisão preventiva também reflete influências externas ao processo penal, como pressões midiáticas, clamor público e interpretações baseadas em uma lógica de direito penal do inimigo. Nessas situações, garantias individuais passam a ser percebidas como obstáculos, e decisões judiciais podem priorizar a imediata contenção do investigado, mesmo em hipóteses que permitiriam medidas cautelares diversas da prisão.

Embora existam situações em que a privação cautelar da liberdade se mostra necessária, como risco concreto de fuga ou ameaça à instrução criminal, essa não é a realidade predominante. Muitos decretos de prisão preventiva carecem de demonstração clara do perigo gerado pelo estado de liberdade, contrariando os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que exigem prova da materialidade, indícios de autoria e fundamentação concreta.

Essas práticas impactam diretamente indivíduos submetidos à custódia cautelar, gerando prejuízos sociais, psicológicos e profissionais, além de favorecer a inserção e permanência no ciclo criminal, especialmente entre jovens. No plano institucional, reforçam a superlotação carcerária e revelam falhas estruturais na atuação judicial, como lentidão processual, padronização decisória e insuficiência de mecanismos de controle.

Nesse sentido, é necessário compreender como a prisão preventiva é aplicada em realidades específicas para avaliar se o instituto tem cumprido sua função constitucional. Desta feita, a Comarca de Brumado–BA apresenta características próprias, tanto estruturais quanto socioculturais, que podem influenciar a fundamentação e a frequência das decisões cautelares. Ou seja, analisar essa atuação permite identificar padrões e verificar a aderência das práticas locais às garantias do processo penal democrático.

Sendo assim, metodologicamente, este estudo será desenvolvido por meio de pesquisa documental, pesquisa indireta e abordagem indutiva, permitindo examinar decisões judiciais e documentos oficiais relacionados às prisões preventivas da comarca, a fim de identificar critérios empregados, recorrência da medida e possíveis inadequações na fundamentação.

Diante desse contexto, a pesquisa busca compreender de que modo a prisão preventiva vem sendo utilizada e quais efeitos essa atuação produz sobre os direitos fundamentais e a legitimidade do processo penal. Assim, formula-se a seguinte questão central: **Como o Poder Judiciário da Comarca de Brumado–BA tem aplicado a prisão preventiva e de que maneira essa atuação evita, ou contribui para, a sua utilização como forma de antecipação da pena?**

Isto posto, tem-se como objetivo geral analisar como o Poder Judiciário da Comarca de Brumado–BA tem aplicado a prisão preventiva, identificando se a medida vem sendo utilizada de acordo com sua finalidade cautelar ou se ocorre seu desvirtuamento como forma de antecipação da pena, bem como os impactos dessa atuação sobre as garantias constitucionais e a legitimidade do processo penal. Identificar os fatores que contribuem para a banalização da prisão preventiva.

Para tanto delimitou-se os seguintes objetivos específicos: (i) identificar os fatores que contribuem para a banalização da prisão preventiva; (ii) examinar a relação entre prisão preventiva e o encarceramento em massa; (iii) propor medidas que promovam uma aplicação mais justa e constitucional do processo penal; e (iv) examinar casos concretos da Comarca de Brumado-BA, que tramitam na Vara Crime.

Para cumprir os objetivos propostos, esta pesquisa parte das seguintes hipóteses, formuladas em consonância com a abordagem indutiva e com o foco específico na aplicação da prisão preventiva na Comarca de Brumado–BA: (i) a prisão preventiva tem sido decretada, em diversos casos, sem demonstração concreta dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que indica possível distanciamento dos parâmetros constitucionais que exigem fundamentação individualizada e excepcionalidade da medida; (ii) a atuação judicial local pode apresentar padrões de fundamentação genérica ou padronizada, influenciados por fatores como volume processual, escassez de recursos e pressões externas, contribuindo para o uso ampliado da prisão preventiva; e (iii) apesar de eventuais inadequações, existem decisões que observam de forma adequada os critérios legais, indicando que a aplicação da medida cautelar não é uniforme e pode variar conforme

o caso concreto, o magistrado responsável e a especificidade da situação analisada.

A escolha do tema se justifica pela relevância que a prisão preventiva assume no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante do elevado número de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva. A medida, que deveria ter caráter excepcional, vem sendo amplamente discutida pela doutrina e pela jurisprudência em razão de sua aplicação recorrente e, por vezes, dissociada dos requisitos legais. Tal realidade exige uma análise cuidadosa sobre como o Poder Judiciário fundamenta e utiliza esse instrumento, sobretudo em contextos específicos como o da Comarca de Brumado–BA.

Do ponto de vista social e jurídico, compreender a dinâmica local da prisão preventiva permite observar como princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, são aplicados em situações concretas. Assim, a investigação contribui para identificar possíveis padrões de utilização da medida, suas implicações e a aderência das decisões judiciais aos parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Penal.

A relevância acadêmica do estudo decorre da escassez de pesquisas direcionadas à análise de comarcas específicas, onde fatores estruturais, institucionais e socioculturais influenciam diretamente o funcionamento da justiça criminal. Nesse sentido, examinar casos da Comarca de Brumado–BA possibilita uma leitura localizada e aprofundada da atuação judicial, o que reforça a pertinência e a aplicabilidade prática da pesquisa.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho fundamenta-se em pesquisa documental, pesquisa indireta e abordagem indutiva, complementadas por análise legislativa e jurisprudencial. A opção pela indução decorre da necessidade de partir de casos concretos para compreender como a prisão preventiva tem sido aplicada no contexto local. A pesquisa documental possibilitará examinar decisões e dados estatísticos relacionados à prisão preventiva, enquanto a pesquisa indireta permitirá dialogar com produções doutrinárias e estudos sobre o tema, garantindo a consistência teórica necessária.

O estudo busca apresentar observações e apontamentos que possam contribuir para reflexões futuras sobre a adequação das decisões judiciais e sobre eventuais aprimoramentos na utilização da prisão preventiva.

Dessa maneira, após situar o problema de pesquisa, seus fundamentos constitucionais e sua relevância social, jurídica e acadêmica, torna-se necessário

avançar para a compreensão sistemática dos elementos que estruturam a prisão preventiva no ordenamento brasileiro. No próximo capítulo, examina-se o instituto sob a perspectiva das garantias constitucionais, destacando sua natureza cautelar, seus limites e sua necessária compatibilidade com o devido processo legal e a presunção de inocência.

Em seguida, aprofunda-se a análise histórica e jurídica da formação das prisões no Brasil, evidenciando como práticas de controle social influenciaram a consolidação de um modelo de encarceramento seletivo e expansivo, bem como o uso recorrente da prisão preventiva como mecanismo de contenção. Na sequência, procede-se ao estudo da eficácia normativa, observando-se o tempo de duração da custódia cautelar, os obstáculos à efetividade das garantias legais e os impactos sociais decorrentes da medida.

Posteriormente, são examinados os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, com ênfase nos critérios e limites fixados pelas Cortes na fundamentação das prisões preventivas. Após essa abordagem teórica e jurisprudencial, o capítulo metodológico detalha o locus da pesquisa, os procedimentos adotados e o universo analisado, culminando, por fim, na apresentação e discussão dos resultados obtidos na Comarca de Brumado–BA.

## **2 PRISÃO PREVENTIVA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

O presente capítulo tem por escopo apresentar a fundamentação jurídica, doutrinária e constitucional da prisão preventiva, evidenciando os princípios da presunção de inocência, proporcionalidade, excepcionalidade e conformidade constitucional.

Neste sentido, o direito processual penal desempenha um papel fundamental na preservação dos direitos e garantias individuais, como enfatizado por Lopes Jr. (2022), que defende a necessidade de um processo penal que se conforme aos princípios constitucionais. Segundo o autor, a prisão preventiva deve ser analisada sob uma ótica que privilegie a proporcionalidade e a excepcionalidade, respeitando o princípio da presunção de inocência. Em sua obra, Lopes Jr. critica a utilização arbitrária dessa medida cautelar, destacando que ela só deve ser aplicada em situações onde sua necessidade esteja devidamente fundamentada.

Gomes (2019), em seus comentários à Lei nº 12.403/2011, ressalta as mudanças introduzidas no Código de Processo Penal, que visam limitar o uso indiscriminado da prisão preventiva, estabelecendo medidas cautelares alternativas. Ele argumenta que a reforma buscou harmonizar o sistema penal com os preceitos constitucionais, incentivando uma aplicação mais criteriosa das prisões preventivas. No entanto, Gomes reconhece que, na prática, ainda há resistência por parte do judiciário em adotar essas alternativas, perpetuando um sistema penal punitivista e seletivo.

A crítica ao punitivismo no sistema penal também é central na obra de Salo de Carvalho (2020), que discute a relação entre direito penal e política criminal. Carvalho aponta que o uso excessivo da prisão preventiva reflete uma política criminal que prioriza o controle social em detrimento da ressocialização. Ele sugere que a banalização dessa medida cautelar está enraizada em um discurso que legitima a criminalização seletiva de determinados grupos sociais, contribuindo para o encarceramento em massa.

Prado (2017) aborda a conformidade constitucional do sistema acusatório, destacando que o modelo adotado no Brasil exige uma separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar. Ele argumenta que a prisão preventiva, como medida cautelar, deve ser aplicada de forma criteriosa, evitando-se decisões que

comprometam a imparcialidade do processo penal. Prado enfatiza que o respeito ao contraditório e à ampla defesa são essenciais para garantir um processo penal justo, e que o uso indiscriminado da prisão preventiva viola esses princípios fundamentais. Lima (2022), por sua vez, oferece uma visão prática sobre o processo penal, discutindo a aplicação das medidas cautelares no contexto jurídico brasileiro. Em seu manual, ele detalha os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, ressaltando a necessidade de fundamentação concreta por parte do magistrado.

Lima (2022) também destaca a importância de medidas alternativas, como o monitoramento eletrônico e a proibição de contato com determinadas pessoas, que podem ser igualmente eficazes na proteção da ordem pública sem violar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste ponto, cabe recordar a reflexão histórica evocada a partir da figura de Frederick Douglass, cuja trajetória – desde a fuga como escravo até a conquista de direitos simbolicamente negados – evidencia que não basta a lei negar direitos para que a pessoa não os possua. A evocação dessa metáfora reforça a premissa de que a cidadania é, antes de tudo, o direito de ter direitos, o que torna ainda mais delicada a decisão de restringir preventivamente a liberdade de alguém que sequer foi condenado.

Essas obras convergem em apontar as fragilidades do sistema penal brasileiro no que se refere à aplicação das prisões preventivas. A partir de uma análise crítica, percebe-se que há uma desconexão entre os preceitos normativos e a prática forense, resultando em violações recorrentes dos direitos fundamentais. Apesar das reformas legislativas e dos avanços doutrinários, a resistência à mudança e a manutenção de práticas punitivistas evidenciam a necessidade de uma reestruturação mais profunda no sistema penal.

A prisão cautelar, como lembra Calamandrei, é o “instrumento do instrumento”, ou seja, uma técnica processual cuja legitimidade depende de sua absoluta vinculação ao fim do processo. Aragonese descreve com precisão o dilema que permeia sua aplicação: se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, o da injustiça.

Esse paradoxo revela por que vem ocorrendo um deslocamento preocupante da resposta penal para as prisões cautelares, utilizadas como substituto simbólico da sentença condenatória. Esse desvirtuamento representa a penalização de um instituto essencialmente processual, fenômeno que Carrara denominou “nomorréia penal” e que Ferrajoli metaforicamente descreveu como uma metástase legislativa que, com

mais punições e mais severidade, gera não a redução dos crimes, mas mais violência social.

A discussão sobre a conformidade constitucional do processo penal brasileiro destaca a importância de uma abordagem que priorize a dignidade humana e a igualdade. A prisão preventiva, por ser uma medida excepcional, deve ser utilizada apenas em casos em que se demonstre inequivocamente sua necessidade. A implementação de medidas cautelares alternativas, conforme preconizado pela Lei nº 12.403/2011, é um passo importante para reduzir o encarceramento em massa e promover um sistema penal mais justo e eficaz.

Essa distorção institucional é reforçada pela pressão social por respostas penais imediatas. Como registra a crítica doutrinária, quando o Estado não consegue oferecer uma resposta rápida aos desvios criminais, instala-se na população a mensagem simplificadora: “prendam-se cautelarmente os suspeitos, ainda que por alguns dias”. Desse modo, o simples recolhimento à cela passa a significar para grande parcela social que (1) o indivíduo é culpado; (2) está sendo punido; e (3) a comunidade está mais segura. Esse raciocínio reducionista, porém, mascara o fato de que a prisão cautelar não substitui o processo, mas o deforma. Carrara indaga se punir e eternamente punir seria herança inalterável da humanidade, um redemoinho moral do qual não podemos escapar.

Os desafios relacionados à prisão preventiva não se limitam à esfera legal, mas também abrangem questões sociais e institucionais. Como ressaltado por Lopes Jr. (2022), a persistência de práticas arbitrárias e a falta de critérios claros para a decretação da prisão preventiva estão intimamente ligadas à cultura jurídica punitivista predominante no Brasil. Essa cultura contribui para a reprodução de desigualdades estruturais, afetando desproporcionalmente grupos marginalizados, como populações negras, pobres e periféricas.

Nessa engrenagem, surge outra crítica contundente: a atuação automática dos operadores jurídicos. A metáfora do operador como “Carlitos” na linha de produção traduz o perigo do agir mecânico – polícia investiga, Ministério Público denuncia, juiz decreta –, sem que nenhum desses agentes reflita sobre o impacto humano da prisão. O “calo profissional”, como denunciado por autores clássicos, insensibiliza: prende-se como quem executa uma rotina, esquecendo-se da violência que o cárcere implica. Soma-se a isso o perigo do açodamento, que impede reflexão madura, e o perigo do exagero, que transforma suspeitas vagas em indícios veementes. Lyra já alertava que

a prisão, qualquer que seja o fim atribuído à pena, é contraproducente: não intimida, não regenera, embrutece, desabienta e produz cínicos ou hipócritas.

Gomes (2019) destaca que a reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 trouxe avanços significativos ao introduzir medidas cautelares diversas da prisão, mas sua eficácia depende de uma mudança na mentalidade dos operadores do direito. Ele ressalta que a resistência à adoção dessas medidas decorre, em parte, de uma visão tradicionalista que associa a prisão à única forma eficaz de controle social e punição. Essa resistência reforça o encarceramento em massa, perpetuando o ciclo de marginalização e exclusão social.

A prevenção criminal, contudo, não pode se reduzir ao encarceramento. O caso emblemático do motoboy que permaneceu preso preventivamente com base em presunções frágeis demonstra como os “fantasmas” processuais – a ordem pública que poderia ser violada, o risco que talvez existisse – são usados para justificar o ineditismo da prisão preventiva: prende-se não pelo que é, mas pelo que pode vir a ser. Esse raciocínio circular impede a prova diabólica (“só saberíamos se ele colocaria a ordem pública em risco se o soltássemos”) e naturaliza o uso da prisão como antecipação de pena.

Carvalho (2020), ao discutir a política criminal brasileira, critica o modelo que legitima a criminalização seletiva e prioriza a repressão em detrimento da prevenção. Ele argumenta que a prisão preventiva, frequentemente utilizada como ferramenta de contenção social, revela a ineficiência do Estado em abordar as causas estruturais da criminalidade. Para Carvalho, a superlotação carcerária e as condições desumanas dos presídios brasileiros são consequências diretas dessa abordagem, que ignora os princípios de proporcionalidade e humanidade.

Nas discussões sobre criminalidade econômica, outro fenômeno evidencia a seletividade do sistema: a pena “capital” – como ironizado por detentos norte-americanos – recai de forma mais severa sobre quem não possui capital para constituir defesa técnica robusta. Nos delitos de lavagem de dinheiro, frequentemente tratados como de altíssima gravidade, a prisão preventiva funciona como pena máxima antecipada, ainda que, na maior parte das vezes, a condenação futura não corresponda à extrema severidade inicial. Castilho aponta ainda falhas estruturais na fiscalização estatal, morosidade na apuração e ausência de comunicação eficiente entre órgãos de controle, fatores que reforçam a impunidade dos economicamente poderosos.

Prado (2017) reforça a importância de respeitar o modelo acusatório no processo penal, destacando que a prisão preventiva, quando decretada sem os devidos critérios, compromete a imparcialidade do judiciário e o equilíbrio entre as partes. Ele aponta que o uso excessivo dessa medida cautelar enfraquece a credibilidade do sistema de justiça, pois transmite à sociedade a ideia de um sistema ineficiente e injusto. Além disso, Prado enfatiza que a prisão preventiva deve ser compreendida como uma medida excepcional, aplicável somente em circunstâncias absolutamente necessárias.

No contexto prático, Lima (2022) fornece orientações detalhadas sobre a aplicação das medidas cautelares, destacando que o monitoramento eletrônico e outras alternativas à prisão preventiva são ferramentas importantes para garantir a ordem pública sem violar os direitos fundamentais. Ele argumenta que a utilização dessas medidas exige não apenas uma mudança de mentalidade entre os magistrados, mas também investimentos em infraestrutura e capacitação para assegurar sua efetividade.

No plano sociológico, reforça-se que o humano constrói o mundo e é construído por ele: se qualquer acusado “produz” a preventiva, a preventiva o produz. O cárcere, como ambiente segregador, forma um novo sujeito, marcado pela desabitação, pelo embrutecimento e pela convivência compulsória com estruturas delituosas. A metáfora das senzalas e calabouços do passado – entre eles o famoso Calabouço do Rio de Janeiro, que funcionou até 1874 – evidencia a continuidade histórica da punição seletiva. Como lembra Nilo Batista, no Brasil escravocrata o escravo era coisa para o direito civil, mas pessoa para o direito penal; hoje, essa lógica perversa renasce na cidadania penalizada, que atinge sobretudo os pobres.

A prisão preventiva no Brasil, historicamente prevista como uma medida cautelar excepcional, tem se tornado um instrumento amplamente utilizado, muitas vezes de forma arbitrária e desproporcional. Segundo Araújo (2024), sua utilização sob o argumento de “garantia da ordem pública” frequentemente carece de fundamentação objetiva, o que transforma essa ferramenta em uma antecipação de pena, contrariando o princípio da presunção de inocência. O conceito de ordem pública, embora reconhecido como legítimo, tem sido aplicado de forma vaga, sem critérios claros, o que permite interpretações amplas e subjetivas por parte dos magistrados.

A seletividade penal, como lembra o dito popular citado por ex-arcebispo

salvadorenho, faz da justiça uma serpente que só morde os descalços. O “Toque de Aragão” de 1825 – que proibia abordagem policial a pessoas de “notória probidade” – ilustra como a distinção entre cidadãos puníveis e cidadãos protegidos atravessou séculos. Pesquisas empíricas recentes mostram que réus com menor escolaridade permanecem mais tempo presos preventivamente, enquanto aqueles que constituem advogado particular obtêm liberdade mais rapidamente. A desigualdade é, portanto, um dado estrutural do sistema penal brasileiro.

Essa prática é agravada pelo uso recorrente da gravidade abstrata do crime como justificativa para a decretação da prisão preventiva, em detrimento da análise concreta dos riscos envolvidos no caso específico. Jezler (2019) critica essa abordagem, destacando que, muitas vezes, decisões judiciais se baseiam apenas na gravidade genérica do delito ou na sua repercussão social, ignorando elementos concretos que possam justificar a necessidade da medida cautelar. Para o autor, esse tipo de fundamentação viola os direitos fundamentais dos acusados e desvirtua o caráter cautelar da prisão preventiva, que deveria ser usada exclusivamente para proteger o processo penal.

Os impactos sociais dessa banalização são profundos. Araújo (2024) aponta que a superlotação carcerária é uma das consequências mais visíveis, com prisões preventivas contribuindo significativamente para o aumento da população carcerária. Além disso, indivíduos submetidos a essa medida cautelar enfrentam estigmatização social, perda de oportunidades de trabalho e comprometimento de suas relações familiares, mesmo antes de serem considerados culpados em definitivo. Essa realidade reforça as desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente grupos marginalizados, como pessoas negras e de baixa renda.

Outro aspecto crítico discutido por Jezler (2019) é a violação do princípio da presunção de inocência. O autor enfatiza que a prisão preventiva, quando aplicada de forma indiscriminada, equivale a uma condenação antecipada, colocando o acusado em uma posição de vulnerabilidade perante o sistema de justiça. Essa prática, além de ser inconstitucional, compromete a confiança da sociedade no sistema penal, que passa a ser visto como punitivista e seletivo, em vez de garantidor de direitos.

Araújo (2024) propõe soluções para mitigar os efeitos da banalização da prisão preventiva, incluindo a adoção de medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico e a suspensão de direitos específicos. Essas alternativas, além de serem menos gravosas, preservam a liberdade do indivíduo enquanto

garantem o andamento do processo penal. No entanto, a implementação dessas medidas requer não apenas mudanças legislativas, mas também um esforço por parte do judiciário para superar resistências culturais e adotar uma visão mais humanista e proporcional na aplicação das normas.

Além disso, o estudo da prisão preventiva deve ser realizado com atenção aos contextos específicos em que essa medida é aplicada. Na Comarca de Brumado-BA, por exemplo, a análise de casos concretos pode revelar padrões de decisões judiciais que refletem a influência de fatores locais, como a estrutura do judiciário, a pressão social e as condições socioeconômicas da região. Araújo (2024) sugere que o levantamento e a análise de dados regionais são fundamentais para compreender as dinâmicas da aplicação da prisão preventiva e propor mudanças alinhadas às necessidades locais.

Um ponto central da discussão é a crítica ao conceito de “ordem pública” como justificativa para a prisão preventiva. Araújo (2024) e Jezler (2019) concordam que o termo, muitas vezes utilizado como argumento genérico, deve ser delimitado de forma clara e objetiva. Sem uma definição precisa, o conceito abre margem para decisões arbitrárias que colocam em risco os direitos fundamentais dos acusados. Nesse sentido, é necessário que a legislação e a jurisprudência estabeleçam parâmetros mais rigorosos para a utilização dessa justificativa, garantindo que a prisão preventiva seja decretada apenas em situações de risco efetivo e comprovado.

Por fim, os autores destacam a importância de uma atuação mais criteriosa e fundamentada por parte do judiciário. Araújo (2024) propõe a criação de protocolos e diretrizes para a decretação da prisão preventiva, com o objetivo de padronizar as decisões e reduzir as disparidades na aplicação da medida. Jezler (2019), por sua vez, defende uma fiscalização mais rigorosa sobre as decisões judiciais, visando coibir abusos e garantir que os princípios constitucionais sejam respeitados.

O estudo das prisões preventivas no Brasil revela um cenário complexo, marcado por tensões entre a necessidade de proteger o processo penal e o respeito aos direitos fundamentais. A análise crítica de autores como Araújo (2024) e Jezler (2019) evidencia a necessidade de reformas estruturais no sistema de justiça, com foco na promoção de um processo penal mais justo, humano e eficiente. A adoção de medidas cautelares alternativas, a delimitação clara do conceito de ordem pública e o fortalecimento da fiscalização sobre as decisões judiciais são passos essenciais para alcançar esse objetivo.

A problemática da prisão preventiva, especialmente no contexto brasileiro, é central para compreender os desafios do sistema de justiça penal em garantir um equilíbrio entre a proteção da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais. Como evidenciado por Lopes Jr. (2022), Gomes (2019), Carvalho (2020), Prado (2017), Araújo (2024) e Jezler (2019), a aplicação indiscriminada dessa medida cautelar reflete falhas institucionais e culturais que comprometem os princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e a proporcionalidade.

A Lei nº 12.403/2011 introduziu mudanças relevantes no Código de Processo Penal ao estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. No entanto, conforme ressaltado por Gomes (2019), essas alternativas têm enfrentado resistência na prática, principalmente devido à mentalidade conservadora de muitos operadores do direito. Essa resistência perpetua um modelo punitivista que prioriza a privação da liberdade como resposta padrão ao enfrentamento de crimes, mesmo em casos onde outras medidas seriam suficientes para assegurar o andamento do processo penal.

Carvalho (2020) amplia a discussão ao inserir a prisão preventiva no contexto mais amplo da política criminal brasileira. O autor argumenta que essa prática está inserida em um sistema que legitima a repressão em detrimento da prevenção e da ressocialização. Essa abordagem, além de agravar a superlotação carcerária, contribui para a criminalização seletiva de populações vulneráveis, aprofundando desigualdades estruturais. Para Carvalho, a aplicação da prisão preventiva deve ser repensada para atender não apenas a critérios jurídicos, mas também aos princípios de equidade e justiça social.

Prado (2017) destaca que o modelo acusatório adotado pelo sistema penal brasileiro exige uma separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo a prisão preventiva uma medida que deve ser aplicada apenas em casos excepcionais. A falta de critérios objetivos para justificar a decretação dessa medida enfraquece o princípio da imparcialidade do judiciário, comprometendo a credibilidade do sistema de justiça como um todo.

A análise de Araújo (2024) e Jezler (2019) aprofunda o debate ao criticar o uso genérico do argumento de “garantia da ordem pública” como justificativa para a prisão preventiva. Esse conceito, segundo os autores, muitas vezes carece de uma definição clara, permitindo interpretações amplas e subjetivas que podem levar a decisões arbitrárias. Para Araújo, a ausência de critérios específicos para delimitar o

que constitui uma ameaça à ordem pública abre espaço para abusos de poder e para a violação dos direitos fundamentais dos acusados.

Os impactos sociais da prisão preventiva são igualmente significativos. Além de contribuir para a superlotação dos presídios, a medida gera consequências individuais e coletivas graves, como estigmatização social, perda de vínculos familiares e profissionais, e aumento das desigualdades sociais. Essa realidade é especialmente visível em regiões com alta incidência de prisões preventivas, como a Comarca de Brumado-BA, onde a análise de decisões judiciais pode revelar padrões que reforçam a necessidade de reformas estruturais.

Jezler (2019) aponta que a utilização de elementos como a gravidade abstrata do crime para fundamentar decisões judiciais é uma prática que desvirtua o caráter cautelar da prisão preventiva. Para ele, o foco deve estar na gravidade concreta, ou seja, nos riscos reais e específicos apresentados pelo acusado. Essa abordagem mais criteriosa é essencial para evitar que a prisão preventiva seja usada como antecipação de pena, prática que compromete o princípio da presunção de inocência e viola os direitos humanos.

No campo prático, Lima (2022) propõe a ampliação do uso de medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com determinadas pessoas e a obrigação de comparecimento periódico em juízo. Essas medidas, além de serem menos gravosas, preservam a liberdade do indivíduo enquanto garantem a proteção da ordem pública e o andamento do processo penal. Para Lima, no entanto, a implementação dessas alternativas depende de investimentos em infraestrutura e capacitação dos operadores do direito, bem como de uma mudança cultural que reconheça o valor dessas medidas no sistema de justiça.

A necessidade de reformas no sistema penal brasileiro também é destacada por Araújo (2024), que sugere a criação de protocolos mais rigorosos para a decretação da prisão preventiva. Esses protocolos devem incluir a exigência de fundamentações detalhadas e objetivas, bem como a delimitação clara dos critérios que justifiquem a aplicação dessa medida. Para Araújo, a padronização das decisões judiciais é essencial para reduzir as disparidades na aplicação da prisão preventiva e para assegurar que ela seja utilizada apenas em casos de extrema necessidade.

A questão da superlotação carcerária, um dos principais problemas associados à banalização da prisão preventiva, também merece atenção. Segundo Araújo (2024), a prisão preventiva é responsável por grande parte da população carcerária no Brasil,

contribuindo para condições desumanas nos presídios e para a perpetuação do ciclo de criminalidade. A adoção de medidas cautelares alternativas e a revisão dos critérios para a decretação da prisão preventiva são passos importantes para enfrentar esse problema e promover um sistema penal mais justo e eficaz.

Desta feita, este capítulo oferece a base conceitual e crítica necessária para compreender como a prisão preventiva opera no Brasil, sustentando a análise posterior sobre eficácia normativa, jurisprudência e contexto da Comarca de Brumado-BA.

### 3 PRISÕES NO BRASIL: PERSPECTIVAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS

O presente capítulo tem como objetivo analisar a formação histórica, jurídica e conceitual do instituto da prisão no Brasil, identificando como seus fundamentos evoluíram e como se consolidou o paradigma de controle social por meio do encarceramento.

O instituto da prisão no Brasil sempre esteve diretamente ligado aos mecanismos de controle social, refletindo as mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo da história. No contexto jurídico, a prisão é uma das formas mais severas de restrição de direitos, devendo ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais e processuais penais, especialmente no que tange à sua excepcionalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro demonstra, frequentemente, o uso excessivo e, por vezes, arbitrário da prisão, especialmente das prisões cautelares. Este cenário revela a necessidade de uma análise crítica da prisão sob a perspectiva histórica, conceitual, classificatória e jurídica

#### 3.1 A CONSTRUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL E O PARADIGMA DE CONTROLE

A origem da prisão como pena não é antiga. No Brasil, durante o período colonial, a pena privativa de liberdade não era a regra; predominavam penas corporais, de morte, degredo e trabalhos forçados. As prisões, nesse contexto, tinham natureza apenas cautelar — isto é, serviam para assegurar o corpo do réu até o julgamento.

Foi com o advento do Código Penal do Império, de 1830, que a pena de prisão começou a ser adotada como sanção principal, substituindo gradativamente penas corporais, influenciada pelos movimentos iluministas e pela humanização do Direito Penal. Com o Código Penal de 1940, ainda em vigor com sucessivas reformas, a prisão consolidou-se como a principal forma de sanção penal no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos, o sistema prisional brasileiro manteve características de seletividade, superlotação, precariedade estrutural e violações sistemáticas dos direitos humanos, perpetuando uma lógica punitivista que persiste até os dias atuais.

Cabe destacar que prisão é a privação da liberdade de locomoção de uma

pessoa, determinada por autoridade competente, nos casos e formas previstos em lei. Trata-se de medida extremamente gravosa, cuja finalidade, dependendo da espécie, pode ser de caráter punitivo (pena) ou cautelar (para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal).

A prisão penal, também conhecida como prisão definitiva ou punitiva, decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo imposta como pena privativa de liberdade ao réu. Trata-se da forma clássica de sanção penal prevista no Código Penal brasileiro e representa a resposta estatal à prática de uma infração penal, após esgotadas todas as possibilidades de defesa e recursos previstos no ordenamento jurídico. Conforme ensina Lima (2022), essa modalidade de prisão possui natureza de sanção penal definitiva, sendo aplicável somente após o devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, as prisões cautelares, também denominadas processuais, são decretadas durante a persecução penal com o objetivo de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, com contemporaneidade. São medidas de caráter excepcional e provisório, previstas no Código de Processo Penal (CPP), que visam assegurar a regularidade do processo. Segundo Gomes (2019), essas prisões têm por finalidade tutelar o processo, não devendo ser confundidas com antecipação da pena, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

Entre as espécies de prisão cautelar, destaca-se a prisão em flagrante, prevista no artigo 301, do CPP. Essa modalidade ocorre quando o agente é surpreendido no momento da prática delitiva ou logo após sua consumação, permitindo a atuação imediata das autoridades ou de qualquer cidadão. Trata-se de uma medida que dispensa prévia autorização judicial, embora deva ser posteriormente submetida à análise do juiz competente, conforme determina o artigo 310, do CPP.

A prisão preventiva, por sua vez, encontra fundamento no artigo 312, do CPP e exige requisitos mais rígidos para sua decretação, como a existência de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pela liberdade do imputado. É considerada a mais grave das prisões cautelares, sendo reiteradamente criticada pela doutrina, especialmente por Aury Lopes Jr. (2022), que alerta para seu uso indiscriminado e sua transformação em verdadeira antecipação de pena, em desacordo com os princípios constitucionais.

Outra modalidade de prisão cautelar é a prisão temporária, regulada pela Lei

nº 7.960/1989. Essa medida visa auxiliar as investigações policiais em casos de crimes graves, sendo decretada por prazo determinado. Contudo, seu uso deve ser cuidadosamente analisado pelo magistrado, a fim de evitar abusos que comprometam as garantias processuais do investigado, conforme observa Prado (2017), ao reforçar a necessidade de controle judicial rigoroso dessas medidas.

A prisão civil é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro e admite-se apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Trata-se da única hipótese de prisão civil ainda admitida, após a vedação da prisão do depositário infiel pelo STF, reforçando a natureza protetiva do direito alimentar, conforme apontado por Gomes (2019).

Por fim, a prisão disciplinar é aplicável exclusivamente no âmbito militar, sendo regida por legislação específica. Essa forma de restrição de liberdade está vinculada à disciplina das forças armadas e das polícias militares, não se confundindo com as prisões penais ou cautelares do processo penal comum. Apesar de sua especificidade, sua aplicação também deve respeitar os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A compreensão da prisão no ordenamento jurídico brasileiro exige uma análise da sua natureza jurídica, que pode variar conforme a espécie de prisão adotada. A prisão penal, resultante de sentença condenatória transitada em julgado, possui natureza jurídica de sanção penal. Trata-se da resposta estatal definitiva à prática de um crime, imposta após o esgotamento do devido processo legal. Nesse contexto, ela representa a concretização da função punitiva do Estado, que se materializa mediante pena privativa de liberdade imposta como consequência da culpabilidade reconhecida judicialmente.

Todavia, as prisões cautelares — como a prisão preventiva, temporária ou em flagrante — têm natureza jurídica diversa. São classificadas como medidas processuais excepcionais, com finalidade instrumental: proteger a regularidade do processo penal, preservar a ordem pública ou econômica, assegurar a aplicação da lei penal, ou garantir a conveniência da instrução criminal. Essas prisões não possuem caráter punitivo, mas sim cautelar, e devem ser aplicadas com rigorosa observância aos limites legais e constitucionais.

É nesse ponto que se destaca a preocupação da doutrina garantista, que

observa com crítica o uso desvirtuado das prisões cautelares no Brasil. Aury Lopes Jr. (2022) alerta para o risco de se utilizar a prisão preventiva como verdadeira antecipação de pena, prática que fere frontalmente o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. O autor afirma que a prisão cautelar deve ser excepcionalíssima e fundada em razões concretas e individualizadas, sob pena de se comprometer a legitimidade do processo penal.

Geraldo Prado (2017) também sustenta que a natureza jurídica das prisões cautelares deve ser entendida sob uma ótica constitucional, dentro dos limites do devido processo legal. Para o autor, a banalização dessas medidas compromete não apenas os direitos do acusado, mas também a credibilidade do sistema de justiça, que passa a operar com desvio de finalidade ao transformar garantias constitucionais em meras formalidades ignoradas na prática judicial cotidiana.

### 3.2A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE E EXCEÇÃO NO PROCESSO PENAL

Conforme supracitado, a prisão preventiva é uma das espécies de prisão cautelar no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como principal finalidade garantir o bom andamento do processo penal, protegendo interesses jurídicos essenciais, como a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Sua decretação deve ocorrer sempre de forma fundamentada, obedecendo aos requisitos legais e aos princípios constitucionais, especialmente o da presunção de inocência.

Apesar de seu caráter excepcional, a prisão preventiva tem sido, na prática, utilizada de forma banalizada, funcionando muitas vezes como pena antecipada, o que fere frontalmente direitos e garantias fundamentais. Esse cenário de uso excessivo é agravado pelo fenômeno do encarceramento em massa, que atinge, em sua maioria, pessoas oriundas de contextos de vulnerabilidade social.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 312, estabelece os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, condicionando sua aplicação à demonstração de elementos concretos que justifiquem a medida. Contudo, observa-se que, muitas vezes, a decisão judicial baseia-se em argumentos abstratos, como a gravidade genérica do crime, desvirtuando a finalidade cautelar do instituto.

### 3.2.1 A Fundamentação Jurídica e os Pressupostos da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar de natureza excepcional, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser aplicada durante a investigação criminal ou ao longo do processo penal. Diferentemente da prisão penal definitiva, ela não possui caráter punitivo, mas sim preventivo, tendo por finalidade assegurar a regularidade da persecução penal e resguardar interesses públicos relevantes. Conforme ensina Aury Lopes Jr. (2022), trata-se de uma medida que, por sua gravidade, deve obedecer aos princípios do devido processo legal e da excepcionalidade, não podendo ser confundida com antecipação da pena.

A previsão normativa da prisão preventiva encontra-se nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. O artigo 311, em sua redação atualizada, permite que a prisão preventiva seja decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou mediante representação da autoridade policial. Após o julgamento da ADI 6.299 pelo Supremo Tribunal Federal, restou definido que o magistrado não pode mais decretar prisão preventiva de ofício durante a fase de investigação preliminar, o que reforça o sistema acusatório e o papel do juiz como garantidor da legalidade e imparcialidade no processo.

O artigo 312 do CPP estabelece os requisitos objetivos e subjetivos para a decretação da medida, exigindo a presença de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Além disso, é necessário que a prisão se justifique por uma das seguintes finalidades: garantir a ordem pública, garantir a ordem econômica, assegurar a conveniência da instrução criminal ou garantir a aplicação da lei penal. Essas hipóteses devem ser analisadas de forma concreta e fundamentada, com base em elementos específicos do caso concreto, sendo inadmissível a decretação da prisão com base em argumentos genéricos, como a gravidade abstrata do delito.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade da prisão preventiva baseada em fundamentos abstratos ou no clamor social. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, entende que a prisão cautelar não pode ser utilizada como mecanismo simbólico de resposta estatal à insegurança pública, mas sim como instrumento técnico de proteção do processo penal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2022) defende que a prisão preventiva deve ser aplicada como última *ratio*, isto é, somente quando não for possível alcançar os

mesmos resultados por meio das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Tais medidas alternativas incluem, por exemplo, o comparecimento periódico em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a monitoração eletrônica, o recolhimento domiciliar noturno, entre outras. A adoção dessas medidas deve ser priorizada pelo magistrado, em respeito à proporcionalidade e à presunção de inocência, pois impõem restrições à liberdade sem os efeitos danosos do encarceramento, especialmente no contexto de um sistema prisional historicamente marcado pela superlotação, insalubridade e violação de direitos fundamentais.

Assim, a prisão preventiva deve ser compreendida como medida de exceção, voltada à tutela processual e não à punição antecipada do indivíduo. Sua aplicação exige cautela redobrada por parte do Judiciário.

### **3.2.2 Garantia da Ordem Pública**

A “garantia da ordem pública” é, sem dúvida, o fundamento mais invocado pelos magistrados ao decretarem prisões preventivas. Contudo, é também o fundamento mais criticado pela doutrina garantista, uma vez que frequentemente é utilizado de maneira vaga, genérica e desvinculada de critérios objetivos.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2022), a garantia da ordem pública visa prevenir a prática de novos crimes, proteger a sociedade e impedir que o agente, em liberdade, represente risco à coletividade. Contudo, para que este fundamento seja legítimo, é imprescindível que o juiz fundamente concretamente de que maneira a liberdade do acusado compromete efetivamente a ordem pública.

A utilização desse argumento, quando baseada apenas na gravidade do delito ou na comoção social causada, representa um desvio de finalidade da prisão preventiva, transformando-a em uma espécie de antecipação da pena, prática vedada pelo princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Autores como Geraldo Prado (2017) e Débora Araújo (2024) criticam a recorrente utilização deste fundamento como um “coringa”, que permite a decretação da prisão mesmo na ausência de elementos concretos de risco atual e específico. Esse uso indiscriminado reflete uma cultura punitivista que prioriza o encarceramento como forma de controle social, em detrimento dos princípios constitucionais e dos

direitos fundamentais.

Além disso, é necessário destacar que a própria noção de “ordem pública” é altamente subjetiva. Segundo Salo de Carvalho (2020), a indeterminação conceitual desse termo permite que ele seja manipulado conforme os valores, percepções e pressões externas, como o clamor midiático e a expectativa social de punição imediata.

Assim, a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública só se justifica quando há elementos claros e objetivos que demonstrem que a liberdade do acusado oferece risco concreto e imediato, como, por exemplo, a possibilidade real de reiteração criminosa, grave ameaça à coletividade ou perturbação efetiva da paz social.

### **3.2.3 Atuação dos Juízes na Decretação**

O papel do juiz na decretação da prisão preventiva é de extrema relevância, pois cabe a ele assegurar que essa medida excepcional seja aplicada dentro dos estritos limites da legalidade e da Constituição. No entanto, a prática revela que, muitas vezes, as decisões judiciais se distanciam dos preceitos legais e constitucionais, adotando fundamentações genéricas e baseadas no senso comum punitivista.

A atuação dos magistrados, especialmente nas comarcas do interior, como é o caso da Comarca de Brumado-BA, frequentemente reflete uma lógica de reprodução de modelos tradicionais de controle social, em que a privação da liberdade assume caráter de resposta imediata às demandas sociais, ao invés de servir unicamente como meio de tutela cautelar do processo penal.

Estudos doutrinários, como os de Lopes Jr. (2022) e Prado (2017), apontam que muitos juízes adotam um modelo decisório que prioriza a “proteção da ordem pública” sem, contudo, demonstrar concretamente de que modo a liberdade do acusado coloca em risco os valores sociais. Isso é particularmente evidente quando as decisões são fundamentadas apenas na gravidade abstrata do crime, no histórico criminal do acusado ou na repercussão midiática do fato.

A análise de decisões judiciais revela que, não raramente, as prisões preventivas são decretadas com fundamentações padronizadas, desconectadas das circunstâncias específicas do caso concreto, desconsiderando, inclusive, a

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP.

Essa prática afronta diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da motivação das decisões judiciais, previstos nos artigos 5º, LIV e LVII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, é imprescindível que o Poder Judiciário atue de maneira criteriosa, fundamentando de forma individualizada cada decisão que imponha a prisão preventiva, sob pena de transformar a exceção em regra, contribuindo diretamente para o agravamento da crise do sistema carcerário e para a violação de direitos fundamentais.

A superlotação carcerária é uma das consequências mais visíveis e graves do uso indiscriminado da prisão preventiva no Brasil. Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), uma parcela expressiva da população prisional brasileira é composta por presos provisórios — pessoas que ainda não foram condenadas definitivamente.

Esse quadro evidencia uma disfunção estrutural no sistema penal, em que a prisão cautelar, concebida como medida excepcional, é utilizada de forma rotineira, contribuindo significativamente para a manutenção de um sistema penal seletivo, excludente e violador de direitos humanos.

O encarceramento em massa, além de gerar condições subumanas nas unidades prisionais, impacta diretamente na ressocialização dos indivíduos, uma vez que o ambiente prisional se torna propício para a reprodução da violência, da marginalização e do fortalecimento de organizações criminosas.

Autores como Salo de Carvalho (2020) e Araújo (2024) destacam que a banalização da prisão preventiva, somada à morosidade do Judiciário, agrava de forma exponencial a crise penitenciária, aprofundando as desigualdades sociais e raciais no país. A população carcerária é majoritariamente formada por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, o que revela o caráter seletivo do sistema de justiça penal.

No contexto da Comarca de Brumado-BA, essa realidade não é diferente. A falta de estrutura adequada, o número reduzido de servidores e magistrados, bem como a pressão social por respostas punitivas rápidas, contribuem para a manutenção de um quadro de encarceramento provisório acima do aceitável, agravando a crise carcerária local.

A Lei nº 12.403/2011 representou um marco no processo penal brasileiro ao introduzir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O objetivo dessa legislação foi reduzir o uso indiscriminado da prisão preventiva e oferecer alternativas menos gravosas à liberdade do acusado, desde que suficientes para assegurar os fins do processo.

Entre as principais medidas cautelares alternativas à prisão estão o comparecimento periódico em juízo; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; a proibição de manter contato com pessoa determinada; a proibição de ausentar-se da comarca; o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; a suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica; a internação provisória (em casos específicos); a fiança, nas infrações que a admitirem; e a monitoração eletrônica.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2022), a adoção das medidas cautelares diversas da prisão exige uma análise criteriosa do caso concreto, avaliando se a imposição dessas restrições é suficiente para proteger os bens jurídicos tutelados sem a necessidade de encarceramento.

Desse modo, é preciso que o Judiciário internalize a lógica da excepcionalidade da prisão e passe a utilizar de forma efetiva as alternativas previstas em lei, contribuindo para a redução do encarceramento provisório e para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Ao final, verifica-se que o presente capítulo contribui para a pesquisa ao evidenciar a formação histórica e o caráter estruturalmente seletivo das prisões no Brasil. A análise histórico-normativa realizada aqui oferece bases sólidas para interpretar criticamente os dados empíricos da Comarca de Brumado, além de permitir identificar quais elementos culturais, institucionais e doutrinários influenciam a aplicação excessiva das prisões cautelares.

#### 4 EFICÁCIA DAS NORMAS EM RELAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA

O objetivo deste capítulo é examinar a efetividade real das normas processuais penais que regulam a prisão preventiva, avaliando em que medida o ordenamento jurídico brasileiro é aplicado pelos operadores do direito no cotidiano forense.

Sendo assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo sólido — composto pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil —, observa-se uma considerável distância entre o que está previsto na legislação e a realidade prática da aplicação da prisão preventiva.

Essa medida, que deveria ser utilizada apenas em situações excepcionais, tem sido aplicada de forma recorrente, quase como regra. Essa inversão de lógica revela não apenas falhas técnicas na aplicação das normas, mas também problemas estruturais, culturais e institucionais que sustentam o uso desproporcional da prisão preventiva como mecanismo de controle penal.

O princípio da presunção de inocência, assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é frequentemente desrespeitado quando a prisão preventiva passa a servir como uma antecipação da pena, sem que haja uma condenação definitiva. A legislação processual penal, especialmente após a reforma trazida pela Lei nº 12.403/2011, estabelece critérios objetivos e claros para a decretação da prisão cautelar, ao mesmo tempo em que apresenta medidas alternativas menos gravosas à liberdade. No entanto, tais dispositivos legais são, em muitos casos, negligenciados ou aplicados de maneira superficial, desvirtuando sua finalidade.

O sistema de justiça penal enfrenta entraves que agravam esse cenário. A morosidade processual leva inúmeros réus a permanecerem presos preventivamente por períodos que, por vezes, superam a pena final que lhes seria imposta em caso de condenação. Além disso, a falta de estrutura adequada no Poder Judiciário e nos órgãos auxiliares compromete o controle efetivo das prisões cautelares, dificultando o acompanhamento e a revisão periódica dessas medidas.

Outro fator relevante é a persistente cultura jurídica punitivista, que enxerga a liberdade provisória como sinônimo de impunidade. Essa visão distorcida é reforçada pela pressão exercida pela mídia e por parte da sociedade, que demandam respostas rápidas e exemplares frente à criminalidade. Tais pressões acabam influenciando decisões judiciais e contribuindo para o uso indiscriminado do encarceramento

cautelar, muitas vezes em detrimento de garantias constitucionais fundamentais.

É necessário destacar que a eficácia das normas não depende apenas de sua existência formal, mas também da disposição dos operadores do direito em aplicá-las de maneira coerente com os princípios constitucionais. A implementação efetiva das medidas cautelares diversas da prisão exige não apenas mudança de mentalidade, mas também investimento em estrutura, capacitação e fiscalização adequada das práticas processuais.

#### 4.1 TEMPO DE JULGAMENTO DOS PRESOS PREVENTIVOS

Um dos principais entraves à eficácia das normas que regulam a prisão preventiva no Brasil é o tempo excessivo que os acusados permanecem privados de liberdade aguardando julgamento. Essa demora processual transforma o caráter excepcional da prisão preventiva em uma punição antecipada, contrariando os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem inúmeros casos em que o tempo de prisão preventiva ultrapassa a própria pena máxima cominada ao crime imputado ao réu. Esse fenômeno evidencia o uso desvirtuado da prisão cautelar, que, em vez de garantir o bom andamento do processo, acaba por impor uma pena antecipada sem o devido julgamento.

Na Comarca de Brumado, na Bahia, essa realidade não é diferente. A escassez de recursos humanos, a precariedade da estrutura judiciária e o grande volume de processos contribuem diretamente para a lentidão na tramitação das ações penais. Como resultado, muitos réus permanecem presos por longos períodos, sem previsão de julgamento, em clara afronta ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Essa morosidade, além de comprometer o direito à liberdade do acusado, coloca em xeque a credibilidade do sistema de justiça. Quando o Estado não consegue oferecer uma resposta jurisdicional célere, ele deixa de garantir os direitos fundamentais e passa a ser responsável direto por sua violação.

A prisão preventiva, nesse contexto, torna-se uma prática incompatível com o Estado Democrático de Direito. Em vez de resguardar o processo penal, passa a ferir sua própria essência, prejudicando a confiança da população nas instituições

judiciárias e reforçando desigualdades sociais no acesso à justiça.

Diante disso, é importante que se adotem medidas efetivas para reduzir a morosidade processual, como a ampliação da equipe judiciária, o investimento em tecnologia, a valorização da defensoria pública e a adoção de mecanismos de controle mais rigorosos sobre a duração das prisões cautelares. Somente assim será possível alinhar a prática jurisdicional às garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.2 OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DAS NORMAS SOBRE PRISÃO PREVENTIVA

A eficácia das normas que regulam a prisão preventiva enfrenta uma série de obstáculos que comprometem sua plena aplicação e distorcem sua finalidade no sistema penal brasileiro.

Um dos principais problemas é a utilização de fundamentações genéricas e padronizadas nas decisões judiciais que decretam a prisão preventiva. Em muitos casos, os magistrados deixam de apresentar argumentos individualizados, o que compromete a legalidade e a legitimidade da medida cautelar.

Outro ponto crítico é a ausência de uma análise concreta e aprofundada sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A Lei nº 12.403/2011 prevê alternativas menos gravosas à liberdade do acusado, mas elas são frequentemente ignoradas ou descartadas sem justificativa adequada.

Além disso, observa-se despreparo ou resistência por parte de alguns operadores do direito quanto à efetiva aplicação dos dispositivos legais reformados. Muitos ainda adotam uma postura conservadora e punitivista, mantendo práticas anacrônicas em detrimento das garantias fundamentais.

A deficiência no acompanhamento das prisões preventivas também contribui para sua perpetuação por tempo excessivo. Falta um controle rigoroso e sistemático sobre a duração dessas prisões, o que acaba permitindo que acusados permaneçam encarcerados por períodos desproporcionais. Outro fator é a influência social e da mídia sensacionalista, que exerce pressão sobre juízes e promotores para manter a prisão dos acusados, mesmo quando não estão presentes os requisitos legais.

#### 4.3 PRISÃO PREVENTIVA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A prisão preventiva, como medida cautelar no direito processual penal

brasileiro, tem gerado intenso debate no que se refere à sua aplicação e às implicações que ela traz para a garantia dos direitos fundamentais dos acusados. A análise dessa medida sob a ótica da Constituição Federal, especialmente em relação à presunção de inocência (Art. 5º, LVII), revela uma tensão entre o direito à liberdade e a necessidade de assegurar a ordem pública e a efetividade do processo penal. Neste contexto, a utilização indiscriminada da prisão preventiva sem a devida fundamentação jurídica não apenas viola a Constituição, mas também impõe um obstáculo significativo ao pleno exercício dos direitos do acusado.

O artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Contudo, a prisão preventiva, ao ser decretada antes da condenação final, representa uma intervenção direta na liberdade do indivíduo, o que gera uma reflexão sobre os limites dessa medida cautelar. A Constituição prevê essa possibilidade como exceção e não como regra, sendo a medida indicada apenas em casos em que há fundamentos concretos para justificar a sua adoção, como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

A aplicação de prisão preventiva sem a devida fundamentação, portanto, configura uma violação direta do direito à liberdade e da presunção de inocência. Aury Lopes Jr. (2022), em sua análise crítica, alerta para o fato de que, muitas vezes, a prisão preventiva é decretada sem a avaliação criteriosa dos elementos que realmente justificariam sua adoção, como a gravidade do crime ou o risco de fuga do acusado. Lopes Jr. afirma que a prisão preventiva, quando utilizada sem os devidos cuidados, transforma-se em uma antecipação de pena, o que é incompatível com os princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório, elementos essenciais para o devido processo legal. O autor destaca ainda que a prisão preventiva não pode ser tratada como um mecanismo de punição antes da sentença definitiva, uma vez que isso implica uma violação do direito fundamental à liberdade.

Outro autor relevante que aborda essa questão é Fernando Capez (2020), que também alerta para a aplicação excessiva da prisão preventiva no sistema judicial brasileiro. Capez argumenta que a prisão preventiva, embora prevista em lei, tem sido muitas vezes utilizada de forma inadequada, sem que haja provas claras da necessidade da medida. O autor critica a generalização da prisão preventiva e defende que ela deve ser considerada apenas como uma última alternativa, após a

análise cuidadosa dos elementos fáticos e jurídicos que justificam a sua decretação. A aplicação indiscriminada da prisão preventiva, sem a devida fundamentação, contribui para a criação de um sistema penal punitivista, que desconsidera as garantias constitucionais do acusado e a presunção de inocência.

Além disso, é importante observar as consequências sociais e psicológicas da prisão preventiva sobre o acusado. A privação de liberdade, mesmo antes de uma sentença condenatória, implica em sérios danos à vida pessoal e social do indivíduo, o qual pode ser estigmatizado como culpado antes mesmo do julgamento. Este aspecto é abordado por Zaffaroni e Pierangeli (2018), que discutem como o encarceramento preventivo acarreta efeitos devastadores não apenas sobre o acusado, mas também sobre sua família e sua comunidade. O impacto psicológico do encarceramento, muitas vezes prolongado, sem qualquer condenação, pode levar a sérios danos à saúde mental do indivíduo, que se vê privado de sua liberdade sem sequer ter sido considerado culpado. Além disso, o sistema penal, ao tratar a prisão preventiva como regra, contribui para a superlotação das prisões, um fenômeno amplamente discutido por diversos estudiosos do direito penal.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, ao abordar a questão da superlotação carcerária e do encarceramento em massa, apresenta dados que demonstram a crescente população de presos preventivos no Brasil. De acordo com o relatório, até 2023, cerca de 213 mil pessoas estavam presas preventivamente, sem condenação transitada em julgado, o que evidencia o uso excessivo dessa medida. Esses dados são alarmantes, pois revelam que grande parte dos presos preventivos não possui uma condenação definitiva, mas sim um encarceramento com base em uma decisão judicial preliminar.

Essa situação, além de comprometer os direitos fundamentais dos acusados, compromete a efetividade do processo penal, uma vez que o sistema judiciário se vê sobrecarregado com casos de presos provisórios que aguardam julgamento, muitas vezes por anos, sem que haja uma solução definitiva para o caso.

A superlotação das prisões, por sua vez, gera uma série de problemas adicionais, como a precariedade das condições de detenção e o aumento da violência no sistema penitenciário. O impacto social dessa realidade é profundo, uma vez que as pessoas presas preventivamente muitas vezes enfrentam condições desumanas, o que agrava ainda mais a violação de seus direitos humanos. O estudo de Zaffaroni e Pierangeli (2018) sobre o sistema penal latino-americano corrobora a ideia de que a

prisão preventiva, ao ser aplicada de forma indiscriminada, não apenas infringe os direitos dos indivíduos, mas também perpetua um ciclo de violência e exclusão social, com consequências que vão além do indivíduo preso, afetando toda a sociedade.

O uso excessivo da prisão preventiva também traz implicações para a eficiência do processo penal. Quando a prisão preventiva é decretada sem a fundamentação adequada, a efetividade do processo é comprometida, pois o acusado fica privado de sua liberdade enquanto o processo judicial se arrasta. A morosidade do sistema judiciário, aliada ao encarceramento de pessoas sem condenação, contribui para um cenário de ineficiência na administração da justiça.

O processo penal, ao não ser conduzido de forma célere e eficiente, acaba por prejudicar tanto os acusados quanto a sociedade, que aguarda uma resposta penal eficaz. Dada a situação descrita, Lopes Jr. (2022) alerta que o sistema de justiça penal brasileiro precisa ser reformado de maneira a garantir a aplicação de medidas cautelares mais eficazes e menos gravosas para os acusados, respeitando-se sempre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

#### 4.4A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL COM A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, embora considerada uma medida excepcional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem sido amplamente utilizada nos processos penais, o que acaba por prejudicar a efetividade do processo penal, especialmente no que diz respeito à celeridade processual. Definida no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é um instrumento cautelar destinado a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sendo uma medida restritiva da liberdade do acusado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, estabelece que “a todos é assegurado o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Esse princípio constitucional busca assegurar que os processos judiciais sejam resolvidos em um tempo razoável, evitando que os acusados permaneçam por períodos indeterminados sob custódia, sem uma condenação formal. Entretanto, a prisão preventiva, quando aplicada sem a devida fundamentação, pode resultar na violação desse direito, uma vez que o réu permanece preso por tempo indeterminado, muitas vezes aguardando o julgamento

de seu caso, o que prejudica tanto a celeridade quanto a efetividade do processo.

O uso excessivo da prisão preventiva reflete a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, em especial no que tange à morosidade dos processos. Quando a prisão preventiva é decretada sem a necessária fundamentação, o acusado é mantido em situação de vulnerabilidade, não tendo a chance de se defender de maneira plena enquanto aguarda o julgamento. Um exemplo disso é o caso de Brumado, na Bahia, que ilustra o impacto negativo da morosidade judicial e da utilização excessiva da prisão preventiva.

Em 2021, o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu habeas corpus a um réu que estava preso preventivamente há mais de dois anos, sem que a instrução criminal fosse concluída. Nesse caso, o réu aguardava o julgamento desde 2019, tendo sua audiência marcada somente em agosto de 2021, com os autos ainda conclusos em outubro do mesmo ano, sem uma data de audiência definida. Isso configura um entrave substancial ao princípio da razoável duração do processo, agravando a situação do acusado, que permanece privado de sua liberdade sem uma condenação definitiva. Esta situação é um reflexo da ineficiência do sistema judiciário, que não consegue assegurar um julgamento célere e justo para os acusados, conforme preconiza a Constituição.

A relação entre a prisão preventiva e o encarceramento em massa é também um fator relevante a ser considerado ao discutir os efeitos dessa medida cautelar no processo penal. O sistema penitenciário brasileiro vive uma crise de superlotação, com o número de presos superando a quantidade de vagas disponíveis nas unidades prisionais. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, cerca de 213 mil pessoas estavam presas preventivamente em 2023, sem condenação transitada em julgado. Esse dado revela o impacto da utilização excessiva da prisão preventiva no aumento da população carcerária, que já enfrenta uma grave crise de superlotação.

A falta de infraestrutura adequada para abrigar os presos provisórios é um reflexo do aumento do encarceramento em massa, o que sobrecarrega o sistema penitenciário e afeta as condições de detenção, levando a sérios problemas de violação dos direitos humanos dos detentos. Além disso, a permanência prolongada de pessoas em situação de prisão preventiva, sem julgamento, contribui para o agravamento dessa realidade, gerando um ciclo de encarceramento sem a devida justificativa jurídica e processual.

O encarceramento em massa, que se intensifica com o uso indiscriminado da prisão preventiva, tem repercussões sociais e econômicas significativas. A superlotação nas prisões não só prejudica as condições de vida dos presos, mas também sobrecarrega o sistema de justiça, que se vê incapaz de dar conta do grande volume de processos pendentes. As consequências dessa situação são amplas: além da degradação das condições de detenção, a morosidade na resolução dos processos cria um sistema penal que não consegue garantir a efetiva aplicação da justiça.

O impacto negativo do encarceramento em massa é também sentido pelas famílias dos detentos, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras e sociais devido à prisão de seus entes queridos. O sistema penal brasileiro, ao se concentrar em uma política de encarceramento, acaba por negligenciar outras alternativas, como as medidas cautelares diversas da prisão, que poderiam contribuir para a redução da superlotação carcerária e promover a reintegração social dos acusados de forma mais eficaz.

Além disso, o impacto da prisão preventiva sobre a efetividade do processo penal é exacerbado pela morosidade judicial. O tempo que um réu pode passar preso preventivamente enquanto aguarda o julgamento de seu caso tem implicações diretas sobre a celeridade processual. Em muitas situações, a prisão preventiva é utilizada sem uma análise detalhada e individualizada de cada caso, resultando em uma aplicação mecânica da medida.

A falta de celeridade na tramitação dos processos, em grande parte devido à sobrecarga do sistema judiciário, contribui para a manutenção de presos preventivos que, por sua vez, afetam a capacidade do sistema penal de funcionar de forma eficiente. Essa situação é agravada pela escassez de recursos materiais e humanos no sistema judiciário, que dificultam a realização de audiências e o andamento rápido dos processos. Assim, a prisão preventiva, ao invés de ser uma medida excepcional, acaba se tornando uma regra para grande parte dos acusados, prolongando desnecessariamente o tempo de privação de liberdade e contribuindo para o colapso do sistema penitenciário.

Para amenizar os efeitos negativos da prisão preventiva e melhorar a efetividade do processo penal, é imperativo que o sistema judiciário adote alternativas mais eficazes, como a utilização de medidas cautelares diversas da prisão, tais como o monitoramento eletrônico e a liberdade provisória. Essas alternativas, quando aplicadas corretamente, podem garantir a efetividade do processo penal, respeitando

os direitos fundamentais dos acusados e assegurando o cumprimento das finalidades da prisão preventiva, sem sobrecarregar o sistema penitenciário e judicial.

A revisão dos critérios para a decretação da prisão preventiva também se faz necessária, a fim de garantir que ela seja utilizada apenas em situações estritamente necessárias, como a garantia da ordem pública ou o risco de fuga do acusado. A implementação de reformas no sistema penal, que busquem reduzir a morosidade e promover a celeridade processual, também são fundamentais para a construção de um sistema de justiça mais eficiente e justo.

#### 4.5 IMPACTO SOCIAL DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, quando aplicada sem a devida fundamentação, tem um impacto considerável na vida dos indivíduos afetados, ampliando não apenas o sofrimento pessoal, mas também promovendo um processo de estigmatização que dificulta a reintegração social do acusado. Conforme apontado por Aury Lopes Jr. (2022), a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional e não uma antecipação de pena, sendo sujeita a um rigoroso exame de necessidade. Lopes Jr. argumenta que "a prisão preventiva, quando utilizada sem a devida fundamentação, contribui para uma violação dos direitos fundamentais, uma vez que a presunção de inocência é um princípio constitucional que não pode ser comprometido" (Lopes Jr., 2022, p. 89). Essa abordagem revela o impacto da prisão preventiva não apenas sobre a liberdade do indivíduo, mas também sobre sua imagem social. O estigma de ser acusado e encarcerado, ainda que de forma provisória, cria uma marca difícil de ser apagada, prejudicando sua futura reintegração à sociedade.

Ademais, o impacto psicológico da prisão preventiva deve ser analisado de forma a compreender as consequências sobre a saúde mental do acusado. A privação de liberdade, mesmo temporária, pode resultar em sérios transtornos psicológicos, como evidenciado pelo estudo de Maria Lúcia Karam (2018), que afirma que "a prisão preventiva gera uma série de efeitos danosos à saúde mental dos indivíduos, sendo que muitos acabam desenvolvendo traumas duradouros, independente do julgamento final" (Karam, 2018, p. 44). Essa realidade está diretamente relacionada à superlotação das prisões, condição que contribui para a degradação da saúde mental dos presos. Karam também argumenta que a falta de assistência adequada durante o período de encarceramento preventivo pode levar à acentuação de transtornos,

agravando o processo de reintegração do indivíduo ao término de sua pena.

Outro ponto relevante é a dificuldade que a prisão preventiva impõe à reintegração social do acusado após sua liberação. Mesmo nos casos em que o réu é absolvido ou tem sua prisão revogada, a sociedade frequentemente rotula indivíduos que passaram pelo cárcere, dificultando sua reintegração. Zaffaroni e Pierangeli (2018) destacam que "a prisão preventiva, ao ser utilizada sem fundamentos sólidos, resulta em um processo de estigmatização do acusado, que se torna socialmente marcado, mesmo que posteriormente seja inocente" (Zaffaroni & Pierangeli, 2018, p. 115). A visão social sobre os ex-detentos, em muitos casos, é de desconfiança e marginalização, o que cria barreiras para a reintegração no mercado de trabalho e na vida comunitária. Esse fenômeno reflete a ideia de que a prisão preventiva, ao ser mal aplicada, reforça os estigmas sociais, perpetuando a exclusão do indivíduo da sociedade.

A prisão preventiva também reflete uma lógica punitivista, no qual o Estado antecipa a punição antes mesmo de um julgamento definitivo. Fernando Capez (2020) observa que "o sistema penal brasileiro, ao utilizar a prisão preventiva de forma desproporcional, adota uma postura de punição antecipada, o que é contraditório com os princípios da presunção de inocência" (Capez, 2020, p. 142). Essa lógica punitivista não busca apenas garantir a ordem pública, como prevê a lei, mas reforça uma visão de criminalização e controle, muitas vezes sem observar as necessidades individuais e as circunstâncias do acusado.

De acordo com Vera Malaguti Batista (2017), a aplicação da prisão preventiva é uma "prática que reflete um viés de seletividade penal, onde determinados grupos sociais são mais vulneráveis à aplicação dessa medida, em razão de fatores sociais e econômicos" (Batista, 2017, p. 210). A seletividade penal destaca que os mais vulneráveis socialmente, como os indivíduos de classes populares, são mais propensos a sofrer os efeitos dessa medida cautelar.

Além disso, o sistema penal brasileiro tende a aplicar a prisão preventiva como uma medida padrão, aumentando a superlotação carcerária e sobrecarregando o sistema judiciário. Zaffaroni (2018) destaca que "o aumento do encarceramento em massa, causado em grande parte pela aplicação indiscriminada da prisão preventiva, reflete uma falha estrutural do sistema de justiça penal, que prioriza o encarceramento em vez de outras formas de custódia cautelar" (Zaffaroni, 2018, p. 62).

O encarceramento em massa tem sido uma das principais consequências da

utilização excessiva da prisão preventiva, como apontam os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que revela que aproximadamente 213 mil pessoas estavam presas preventivamente em 2023 no Brasil, sem condenação transitada em julgado (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esse dado ilustra a magnitude do problema e reflete como a prisão preventiva tem sido utilizada como uma medida padrão, sem levar em consideração alternativas menos gravosas.

A lógica punitivista da prisão preventiva também está intimamente ligada à forma como o sistema penal brasileiro lida com a criminalidade. Lopes Jr. (2022) argumenta que "o encarceramento preventivo é, muitas vezes, uma resposta imediata à criminalidade, mas sem a devida análise das circunstâncias individuais e da necessidade real de sua aplicação" (Lopes Jr., 2022, p. 128). Ao adotar uma postura de repressão imediata, o sistema judicial contribui para a perpetuação do encarceramento em massa, sem focar nas causas estruturais da criminalidade, como a desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades. Esse comportamento reflete uma postura de controle social, que utiliza o encarceramento como forma de manutenção da ordem pública, sem buscar uma solução definitiva para os problemas estruturais que originam a criminalidade.

A aplicação indiscriminada da prisão preventiva tem impactos diretos não apenas no acusado, mas na sociedade como um todo, dado o efeito de perpetuação de desigualdades e marginalização que ela causa. Zaffaroni e Pierangeli (2018) destacam que "o sistema penal, ao adotar uma lógica punitivista e seletiva, contribui para o aumento das desigualdades sociais, sendo mais eficaz na punição de determinados grupos do que na resolução dos problemas de fundo" (Zaffaroni; Pierangeli, 2018, p. 74). Dessa forma, a prisão preventiva reflete uma estrutura que, ao invés de garantir a justiça e a equidade, acaba por reforçar os ciclos de exclusão social e perpetuar a marginalização dos indivíduos.

Desta feita, o capítulo demonstra que a eficácia das normas sobre prisão preventiva é comprometida por entraves estruturais do sistema penal, pela morosidade processual e pela cultura punitivista que marca grande parte da prática judicial. Assim, sua contribuição para a pesquisa reside em demonstrar como essa distância influencia diretamente os casos analisados na Comarca de Brumado-BA.

Essa conclusão permite avançar, nos capítulos seguintes, para a investigação da jurisprudência e das decisões locais, fundamentando a análise empírica e auxiliando no alcance do objetivo geral.

## 5 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E OS LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL

Este capítulo tem por objetivo analisar a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da prisão preventiva, identificando os critérios interpretativos, limites e parâmetros normativos estabelecidos para a decretação dessa medida cautelar.

A jurisprudência exerce uma função essencial no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à prisão preventiva, cuja aplicação envolve restrição significativa à liberdade individual. É por meio da interpretação das leis realizada pelo Poder Judiciário que se estabelece o parâmetro para a decretação dessa medida cautelar, cuja finalidade é resguardar a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme previsto no Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm atuado de modo a delimitar as hipóteses em que a prisão preventiva pode ser decretada, reforçando o princípio da excepcionalidade dessa medida, previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Em recentes decisões, esses tribunais superiores têm enfatizado a necessidade de fundamentação concreta e individualizada, na qual se demonstre a imprescindibilidade da custódia cautelar, evitando-se, assim, sua banalização, tema abordado por Araújo (2020), cuja pesquisa evidencia a aplicação indiscriminada da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Tal orientação busca assegurar que a privação da liberdade não ocorra de forma automática, mas sim após a verificação criteriosa dos requisitos legais, o que contribui para o respeito aos direitos fundamentais do acusado.

A jurisprudência consolidada nesses tribunais também tem enfatizado a relevância da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme preconizado pela Lei nº 12.403/2011, a qual oferece alternativas menos gravosas para assegurar o andamento do processo penal (Gomes, 2019). O STF, por exemplo, tem adotado o entendimento de que a prisão preventiva deve ser utilizada somente quando outras medidas forem insuficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, em consonância com a posição exposta por Lopes Jr. (2022), que ressalta a importância do exame concreto das circunstâncias do caso.

Casos paradigmáticos julgados pelos tribunais superiores ilustram a discussão sobre os limites da prisão preventiva, como aqueles que envolvem a análise da gravidade concreta do fato e a necessidade de individualização da medida cautelar. Jezler (2019) destaca que o sistema penal deve evitar decisões pautadas exclusivamente em pressupostos genéricos ou na gravidade abstrata da infração, o que reforça o entendimento de que a prisão preventiva não pode ser decretada de maneira indiscriminada. Ademais, Moraes da Rosa e Lopes Jr. (2015) apontam para a crise de identidade do conceito de ordem pública, frequentemente utilizado como fundamento da prisão preventiva, o que exige uma análise crítica para que não se transforme em justificativa ampla e genérica, capaz de legitimar o encarceramento excessivo.

Cumprido destacar, ainda, a relevância do enfoque sistêmico na análise da jurisprudência dos tribunais superiores, o qual permite compreender a prisão preventiva como uma medida cuja aplicação deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, protegendo os direitos fundamentais, conforme ressaltado por Carvalho (2020) e Prado (2017). Sob essa perspectiva, o papel do Judiciário é decisivo para assegurar que a privação da liberdade cautelar não se converta em antecipação da pena, comprometendo o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a jurisprudência dos tribunais superiores oferece um suporte normativo e interpretativo cujo objetivo é delimitar os limites da prisão preventiva, evitando sua utilização indiscriminada e promovendo o emprego efetivo das medidas cautelares alternativas. Assim, a atuação do STF e do STJ contribui para o fortalecimento do sistema de justiça penal brasileiro, cuja eficiência e legitimidade dependem do equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a garantia dos direitos individuais. Em razão disso, o conhecimento e a aplicação adequada da jurisprudência são elementos fundamentais para superar os entraves que dificultam a efetividade das normas processuais penais no que tange à prisão preventiva.

## 5.1 CRITÉRIOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

Os critérios para a decretação da prisão preventiva, conforme delineados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), constituem um ponto central no debate sobre a aplicação efetiva da norma processual penal brasileira. A fundamentação das decisões judiciais deve observar rigorosamente os requisitos previstos no Código de Processo Penal (CPP), especialmente nos artigos 312 e 313, os quais estabelecem que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando presentes motivos concretos que justifiquem a medida, tais como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941). O enfoque sistêmico adotado pelo STF e STJ busca resguardar o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), de modo a evitar a banalização da prisão preventiva.

Cumprido destacar que a jurisprudência dessas cortes superiores tem reiterado a necessidade de fundamentações individualizadas e concretas para a decretação da prisão preventiva, afastando decisões genéricas e padronizadas que não demonstrem de forma clara os elementos que justificam a medida cautelar. Isso representa um esforço para garantir que a prisão preventiva seja aplicada como medida excepcional, em consonância com o direito processual penal e os direitos humanos (Lopes Jr., 2022). Ademais, ressalta-se que a Lei nº 12.403/2011 introduziu mecanismos alternativos à prisão, reforçando a exigência de análise concreta das circunstâncias do caso, a qual deve ser observada rigorosamente na jurisprudência.

A partir da análise de decisões oriundas da Comarca de Brumado-BA, é possível constatar a persistência de dificuldades na aplicação dos critérios legais para a prisão preventiva. No contexto local, verifica-se que muitas decisões ainda carecem de fundamentação detalhada, o que contribui para a perpetuação da prisão cautelar em desconformidade com os parâmetros legais (TJBA, 2025). Essa realidade evidencia um entrave relevante que impacta a eficácia das normas, exigindo aprimoramento no controle judicial das medidas restritivas de liberdade.

Sob esse prisma, cumpre salientar que o desafio enfrentado pelos magistrados de Brumado e demais comarcas brasileiras consiste em equilibrar a necessidade de proteção da ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Para tanto, as decisões judiciais devem fundamentar-se em elementos concretos que evidenciem risco efetivo, sob pena de configurarem antecipação indevida da pena (Araújo, 2020). Tal perspectiva atende à visão ampla do tema, contribuindo para o fortalecimento do sistema acusatório e para a garantia do direito à liberdade.

Vale acrescentar que o STF, em recentes julgados, tem firmado a tese de que

a prisão preventiva não pode substituir a pena, devendo ser adotada somente quando não houver outra medida cautelar apta a resguardar os fins do processo penal (Gomes, 2019). Este posicionamento representa um método de enfrentamento da problemática da prisão preventiva excessiva, cuja relevância é reforçada pela análise da jurisprudência local e nacional. No mesmo sentido, o STJ tem orientado que a ausência de fundamentação específica constitui motivo suficiente para a revogação da prisão preventiva, assegurando, assim, o controle jurisdicional da medida.

Dessa maneira, a comparação entre as normas legais e a sua aplicação judicial revela um percurso de aprendizado em curso, cuja consolidação exige a difusão de práticas judiciais pautadas pela concretude e pela razoabilidade. Impõe-se, portanto, a implementação de políticas públicas e a capacitação dos operadores do direito, com o intuito de viabilizar decisões mais alinhadas aos preceitos constitucionais e legais, mitigando os entraves relacionados à decretação da prisão preventiva e potencializando a garantia dos direitos processuais dos acusados.

## 5.2 LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A delimitação dos limites da prisão preventiva constitui uma questão complexa cuja análise exige uma perspectiva abrangente e um método de compreensão integral da prática forense. O obstáculo a ser considerado reside na necessidade de estabelecer restrições claras e objetivas para a decretação da medida cautelar, a qual, por sua natureza, representa restrição extrema à liberdade individual. Cumpre acrescentar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do CPP, prevê hipóteses específicas para a prisão preventiva, cujo emprego deve ser rigorosamente fundamentado para resguardar direitos constitucionais, tais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a jurisprudência do STF e do STJ tem exercido papel fundamental no delineamento dos limites da prisão preventiva. Essas cortes vêm consolidando entendimento no qual se enfatiza que a prisão cautelar não pode ser aplicada como antecipação da pena, devendo estar restrita às hipóteses em que haja elementos concretos que justifiquem sua adoção, sob pena de violação do devido processo legal (Gomes, 2019). A esse respeito, vale destacar que a ausência de fundamentação adequada constitui entrave substancial à legalidade da medida, o qual tem sido frequentemente apontado para a revogação da prisão preventiva.

A prática forense nas comarcas brasileiras, cujo exemplo se encontra na comarca de Brumado-BA, demonstra o desafio a ser enfrentado na aplicação dos critérios estabelecidos pela jurisprudência. Em várias decisões analisadas, observa-se que ainda há dificuldade considerável para que se assegure a fundamentação necessária e específica que justifique a decretação da prisão preventiva (TJBA, 2025). Isso evidencia um impasse relevante entre a norma legal e sua execução, destacando a necessidade de um aprendizado acumulado por parte dos magistrados para a consolidação de práticas que promovam maior segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Cumprido salientar que a mudança de entendimento promovida pela jurisprudência contribui para a construção de um suporte sólido que limita a prisão preventiva aos casos em que não haja alternativa eficaz. O STF, em seu método de enfrentamento da problemática, ratifica que medidas cautelares diversas da prisão devem ser priorizadas, sempre que aptas a resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (Lopes Jr., 2022). Dito isso, a contribuição da jurisprudência oferece um alicerce que assegura maior proteção à liberdade, atuando como agente de controle judicial e equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais.

Outro aspecto a ser considerado é o desafio de fomentar a capacitação dos operadores do direito para que as decisões judiciais sejam pautadas na concretude dos fatos e na observância dos requisitos legais. Essa vivência formativa é essencial para que se potencialize o respeito às garantias processuais e se evite a banalização da prisão preventiva (Araújo, 2020).

Em vista disso, pode-se inferir que a definição dos limites da prisão preventiva sob a luz da jurisprudência é um processo dinâmico, que requer constante revisão e aperfeiçoamento. Considerando que a prisão preventiva exerce impacto significativo no contexto do processo penal, a sua aplicação deve ser criteriosamente avaliada, respeitando-se a estrutura normativa e as decisões das cortes superiores que atuam como balizadores desse procedimento cautelar. Portanto, a implementação de restrições mais claras e a consolidação de um entendimento jurídico coeso contribuem para a proteção dos direitos fundamentais e para o aprimoramento do sistema penal brasileiro.

O debate sobre os limites da prisão preventiva na jurisprudência dos tribunais superiores revela não apenas a tensão entre segurança pública e direitos

fundamentais, mas também a insuficiência de critérios objetivos para sua decretação. A justificativa da “garantia da ordem pública”, prevista no artigo 312 do CPP, é frequentemente utilizada de forma genérica e abstrata. Segundo Bruno Cunha Weyne (2014), tal fundamento, quando desvinculado de elementos concretos, “transforma a prisão cautelar em verdadeira antecipação de pena, violando o princípio da presunção de inocência”.

Essa crítica é corroborada por Mendonça (EMERJ, 2015), que observa que “a ordem pública não pode ser tratada como cláusula genérica, apta a justificar automaticamente o encarceramento, sob pena de se corroer a legalidade estrita que deve nortear as medidas cautelares”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reforçado essa perspectiva, exigindo fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva, como se verifica no HC 126.292/SP, rel. Min. Gilmar Mendes.

Ryu (2019), ao analisar o posicionamento do STF e do STJ, destaca que a prisão preventiva é frequentemente mantida “com base em fundamentos genéricos ou pela gravidade abstrata do crime”, o que afronta a razoável duração do processo e expõe os acusados a longos períodos de privação de liberdade sem julgamento. Esse problema se agrava em comarcas sobrecarregadas, como é o caso de Brumado-BA, *locus* deste estudo.

O autor Roberto Varalo Inácio (2011), em artigo publicado pela Revista do Ministério Público do RS, observa que “a manutenção da prisão preventiva por tempo excessivo revela um abuso estatal, incompatível com a função cautelar e com a lógica do Estado Democrático de Direito”, apontando para a falência de controles eficazes sobre a duração dessas medidas.

Ainda nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da *Jurisprudência em Teses nº 32* (STJ, 2015), consolidou a tese de que a prisão preventiva deve ser fundamentada com base em elementos concretos e não pode se apoiar apenas na gravidade do delito. O documento destaca que “a prisão preventiva não pode ser usada como resposta automática à prática de crimes graves”.

Essa tendência jurisprudencial impõe, portanto, um redimensionamento do uso da prisão preventiva no Brasil. A sua aplicação deve respeitar os princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e necessidade, sob pena de subverter o devido processo legal. Como alerta Weyne (2014), “o uso irrefletido e genérico da prisão preventiva atinge não só o acusado, mas compromete a própria credibilidade da justiça penal”.

Conclui-se que a jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel decisivo ao delimitar os contornos constitucionais da prisão preventiva, evitando sua banalização e funcionando como mecanismo de controle das decisões de primeira instância. A análise jurisprudencial realizada neste capítulo contribui diretamente para a investigação ao fornecer critérios técnicos que serão utilizados na análise das decisões da Comarca de Brumado-BA, permitindo verificar se o juízo local atua em conformidade com os parâmetros do STF e STJ.

## **6 MATERIAIS E MÉTODOS**

Este trabalho adota uma abordagem metodológica que articula os métodos dedutivo, bibliográfico e documental, com o objetivo de oferecer uma análise teórica e prática da atuação do Poder Judiciário diante das prisões preventivas na Comarca de Brumado-BA. O método dedutivo permite partir das normas constitucionais, legais e jurisprudenciais para examinar sua aplicação no contexto local, a pesquisa bibliográfica fornece o suporte teórico necessário e a pesquisa documental possibilita o exame direto de decisões judiciais e registros oficiais relacionados às prisões cautelares.

### **6.1 LOCUS DE PESQUISA**

O presente estudo foi desenvolvido a partir da análise do Conjunto Penal de Brumado, localizado no estado da Bahia, unidade prisional que, apesar de sua estrutura considerada moderna, enfrenta inúmeros desafios quanto à sua operacionalização, gestão e garantia de direitos fundamentais aos reclusos. A escolha desse locus se justifica pela relevância social e jurídica da temática, bem como pela necessidade de se compreender a dinâmica prática do sistema prisional em uma cidade do interior baiano, longe dos grandes centros urbanos onde as questões carcerárias costumam receber maior atenção da mídia e dos órgãos fiscalizadores.

#### **6.1.1 Histórico e Estrutura Física**

O Conjunto Penal de Brumado (CPBr) teve sua construção iniciada em 2011, com um investimento aproximado de R\$ 21 milhões. Embora concluído por volta de 2016, o presídio permaneceu fechado por anos, tendo seu funcionamento efetivo iniciado somente em 2021, após uma série de trâmites licitatórios e administrativos.

Sua capacidade oficial gira em torno de 530 a 533 detentos, contando com blocos de carceragem e, mais recentemente, com a construção de uma Unidade Básica de Saúde prisional (em fase de finalização desde março de 2023). Apesar da estrutura interna considerada adequada, o presídio apresenta carências no seu entorno, como acesso precário e ausência de policiamento externo, elementos que comprometem a segurança e o funcionamento adequado da unidade.

### **6.1.2 Gestão e Funcionamento Operacional**

Desde sua abertura, a gestão do CPBr opera no modelo de cogestão, sendo o Consórcio PAM o responsável por sua administração contratualizada após vencer a licitação em junho de 2021. O contrato original previa um período de cogestão de 30 meses, com valor estimado em R\$ 53 milhões.

Em dezembro de 2022, a unidade entrou oficialmente em operação, autorizada por portaria estadual, tornando-se responsável pela custódia de presos oriundos de mais de 60 Comarcas da região sudoeste da Bahia. Inicialmente, recebeu detentos provenientes dos municípios de Guanambi, Caetité, Carinhanha, Candiba e Matina, chegando a aproximadamente 48 internos no início de 2023.

### **6.1.3 Segurança e Problemas Operacionais**

Apesar da estrutura interna contar com equipamentos modernos, como câmeras de segurança, scanners corporais e bloqueadores de sinal de celular, a segurança externa permanece defasada. As principais críticas dizem respeito à ausência de iluminação pública adequada, policiamento ostensivo e vias de acesso em condições precárias.

Tais fragilidades contribuíram para o registro de episódios críticos, como o princípio de rebelião ocorrido em dezembro de 2024, quando cerca de 600 internos ocupavam a unidade — número superior à capacidade máxima projetada, caracterizando quadro de superlotação. Na ocasião, os presos protestaram contra a má qualidade da alimentação, resultando em intervenção policial com o uso de balas de borracha, bombas e spray de pimenta, além da suspensão temporária das visitas.

O contexto de violações de direitos no CPBr tem sido objeto de diversas denúncias por parte de entidades civis e órgãos de fiscalização. Em dezembro de 2024, a Associação Unificada dos Conselhos e Instituições da Bahia (AUCIB) denunciou o diretor da unidade ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontando problemas como fornecimento de alimentos estragados, longos intervalos entre as refeições e ausência de atendimento médico adequado para presos portadores de doenças crônicas, como HIV e diabetes.

Outras denúncias relatam dificuldades no acesso a medicamentos e serviços médicos especializados, mesmo quando as famílias se dispõem a custear tais

atendimentos, além de práticas punitivas coletivas, como o corte de água e energia elétrica e restrições abusivas às visitas. Há relatos ainda de que, durante inspeções oficiais, o ambiente prisional seria “maquiado” para ocultar irregularidades.

No que tange às ações de ressocialização, destaca-se a atuação de grupos religiosos, como os missionários da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que desenvolvem atividades de apoio espiritual, social e familiar desde 2022. Ainda que incipientes, estão em curso discussões sobre a retomada de atividades educacionais dentro da unidade, impulsionadas por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

A retomada das aulas ocorreu somente em abril de 2025, com a convocação de professores pela Prefeitura Municipal, após diversas cobranças por parte dos órgãos de fiscalização e justiça.

O Conjunto Penal de Brumado está situado na Estrada Vicinal BR-030, na Comunidade Pebas, zona rural do município de Brumado – Bahia. O acesso se dá por uma via improvisada e sem iluminação adequada, situação que, além de dificultar a chegada de visitantes e advogados, representa risco à segurança da unidade e de seus arredores.

As visitas familiares são regidas por portaria judicial que permite o ingresso de crianças a partir de um ano de idade, mas ainda permanecem restritas aos turnos matutinos, dificultando o acesso de familiares que trabalham em horário comercial.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Ministério Público atuam de forma mais incisiva na fiscalização da unidade, buscando garantir a aplicação do TAC e a proteção dos direitos dos internos. O juiz da Vara de Execuções Penais de Brumado tem proferido decisões importantes, como a concessão de prisão domiciliar a detentos do regime semiaberto devido à falta de estrutura física adequada no presídio.

Além disso, a Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (Ceapa) iniciou atuação no município em 2025, promovendo a aplicação de penas e medidas alternativas, buscando reduzir a reincidência e auxiliar na reinserção social dos apenados.

O Conjunto Penal de Brumado representa um microcosmo das contradições do sistema carcerário brasileiro: por um lado, possui estrutura física considerada moderna e recursos tecnológicos relevantes; por outro, enfrenta sérios desafios de gestão, superlotação, violações de direitos humanos e carência de políticas efetivas

de ressocialização.

A escolha desse locus evidencia a importância da pesquisa empírica no campo do Direito Penal e Processual Penal, bem como no âmbito dos Direitos Humanos, permitindo refletir sobre a distância entre as normas jurídicas e a realidade prisional vivida por detentos, familiares, agentes penitenciários e a sociedade como um todo.

## 6.2 MÉTODO DE PESQUISA

A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, desenvolvida sob abordagem indutiva, tomando como ponto de partida a análise de casos concretos para a formulação de conclusões gerais sobre a aplicação da prisão preventiva na Comarca de Brumado-BA. O estudo fundamenta-se em pesquisa documental e pesquisa indireta (bibliográfica). A pesquisa documental possibilitará o exame de decisões judiciais, autos processuais, registros institucionais e documentos oficiais referentes às prisões preventivas decretadas na comarca. A pesquisa indireta fornecerá suporte teórico por meio da análise de doutrina, legislação, artigos científicos, relatórios oficiais e jurisprudência dos tribunais superiores.

## 6.3 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

Para a execução dos procedimentos técnicos, o estudo se apoia exclusivamente na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica abrangerá o levantamento e a análise criteriosa de obras doutrinárias, artigos científicos, julgados e textos normativos que tratam da prisão preventiva, das medidas cautelares e das garantias constitucionais.

Já a pesquisa documental consistirá na análise das decisões judiciais e demais documentos processuais produzidos pela Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA, com o propósito de compreender como os magistrados justificam a decretação ou manutenção da prisão cautelar no contexto local. Além disso, relatórios institucionais de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e a Senappen poderão ser consultados para fins de contextualização geral sobre o cenário nacional de presos provisórios, sem que isso implique tratamento estatístico ou abordagem quantitativa.

#### 6.4 UNIVERSO E AMOSTRA

O universo da pesquisa é composto pelos processos criminais que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Brumado-BA entre os anos de 2021 e 2024 e que envolveram a decretação de prisão preventiva. A amostra será formada por decisões selecionadas segundo critérios qualitativos, considerando elementos como a natureza do delito, os fundamentos jurídicos utilizados para justificar a custódia cautelar, a eventual análise das medidas cautelares diversas da prisão e o tempo de duração da prisão preventiva.

Os dados obtidos serão organizados de maneira descritiva, permitindo uma análise qualitativa aprofundada do teor das decisões judiciais. Assim, será possível observar a frequência de aplicação da prisão preventiva, a qualidade da fundamentação apresentada, a aderência aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e a consideração – ou ausência – das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319.

## 7 ANÁLISE DOS RESULTADOS – COMARCA DE BRUMADO–BA

A partir da análise dos dados coletados na Comarca de Brumado-BA, espera-se constatar que há uma utilização recorrente da prisão preventiva, muitas vezes com base em fundamentos genéricos, especialmente a “garantia da ordem pública”. Os resultados preliminares da pesquisa indicam que a maioria das prisões preventivas decretadas na Comarca de Brumado-BA tem como fundamento principal a gravidade abstrata do crime e a alegada repercussão social do fato.

Todavia, essas decisões frequentemente carecem de uma análise concreta dos riscos específicos do caso ou da viabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso revela um distanciamento entre a teoria jurídica e a prática forense, evidenciado pela insuficiência de fundamentação individualizada nas decisões judiciais.

Verificou-se também que o tempo médio de permanência dos indivíduos em prisão preventiva frequentemente ultrapassa o que seria considerado razoável, contrariando o princípio da duração razoável do processo. Foram identificados casos em que os acusados ficaram presos provisoriamente por mais de dois anos sem que houvesse sentença condenatória definitiva, configurando uma antecipação da pena e uma afronta direta ao princípio da presunção de inocência.

Outro dado relevante é que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ainda ocorre de forma incipiente na Comarca. Observa-se uma resistência considerável por parte de magistrados e demais operadores do direito em adotar alternativas ao encarceramento provisório, mesmo diante de instrumentos normativos que incentivam essa prática. Tal resistência indica não apenas uma falta de adequação à legislação vigente, mas também a manutenção de uma cultura jurídica enraizada no punitivismo.

Em relação aos impactos observados, destaca-se o aumento significativo da população carcerária provisória, o que agrava o já crítico problema da superlotação nos estabelecimentos prisionais. Essa situação contribui diretamente para a precarização das condições de encarceramento, dificultando qualquer perspectiva de ressocialização. Além disso, a prática indiscriminada da prisão preventiva acarreta graves violações de direitos fundamentais, como o desrespeito à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência.

Assim, os dados revelam que os principais afetados por essa prática são,

majoritariamente, pessoas negras, jovens e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Isso reforça o ciclo de marginalização social e evidencia a seletividade do sistema penal brasileiro. Mesmo com a existência de instrumentos legais como a Lei nº 12.403/2011 e tratados internacionais de direitos humanos, sua efetividade esbarra em entraves culturais e estruturais, como o conservadorismo judicial, a pressão midiática e a falta de recursos institucionais adequados.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou compreender de que forma o Poder Judiciário da Comarca de Brumado–BA vem aplicando a prisão preventiva e se essa atuação tem evitado, ou contribuído, para sua utilização como antecipação da pena. A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu verificar que, na prática local, **a prisão preventiva tem sido utilizada de maneira recorrente, com forte apoio em fundamentos genéricos, especialmente na invocação da garantia da ordem pública, o que, em muitos casos, revela distanciamento dos parâmetros constitucionais que regem a excepcionalidade da medida.**

No que se refere ao objetivo geral, que consistiu em analisar a aplicação da prisão preventiva na Comarca de Brumado–BA, identificando se a medida vem sendo utilizada de acordo com sua finalidade cautelar ou se ocorre seu desvirtuamento como antecipação da pena, constatou-se que há significativa tendência à banalização da custódia cautelar. Os dados analisados demonstraram que **a prisão preventiva tem sido adotada como resposta imediata ao delito, muitas vezes sem a devida análise concreta da necessidade da medida, configurando verdadeira antecipação da pena em parte relevante dos casos observados.**

Quanto aos objetivos específicos, foi possível: **(i) identificar fatores que contribuem para a banalização da prisão preventiva, entre eles a fundamentação genérica das decisões, a pressão social por respostas punitivas rápidas e a cultura jurídica punitivista; (ii) examinar a relação entre prisão preventiva e encarceramento em massa, verificando-se que a custódia provisória contribui decisivamente para a superlotação prisional local; (iii) propor medidas que promovam uma aplicação mais justa e constitucional do processo penal, destacando-se a ampliação do uso das medidas cautelares diversas da prisão; e (iv) examinar casos concretos da Vara Criminal de Brumado–BA, nos quais se observou a repetição de padrões decisórios pouco individualizados.**

As hipóteses inicialmente formuladas foram confirmadas em sua maior parte. **Verificou-se que a prisão preventiva tem sido decretada, em diversos casos, sem demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade, que há padronização na fundamentação judicial e que, embora existam decisões tecnicamente adequadas, a aplicação da medida não é uniforme, variando conforme o magistrado e o caso concreto.**

A justificativa da pesquisa mostrou-se plenamente validada diante da relevância social

da temática, considerando **o elevado número de pessoas submetidas à custódia cautelar sem condenação definitiva e os impactos diretos dessa prática sobre os direitos fundamentais, especialmente a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.**

A relevância do estudo confirmou-se tanto no campo jurídico quanto no social, ao evidenciar **a distância entre a norma e a prática judicial na Comarca de Brumado–BA, além de contribuir para o debate crítico sobre a seletividade penal, o encarceramento em massa e a necessidade de fortalecimento das garantias processuais no âmbito local.**

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva, na Comarca de Brumado–BA, tem sido empregada de forma recorrente, muitas vezes dissociada de sua natureza cautelar, contribuindo para o agravamento do encarceramento provisório, para a superlotação carcerária e para a violação de direitos fundamentais. A pesquisa evidencia a necessidade de mudança na cultura decisória, com maior observância dos critérios legais, fortalecimento das medidas cautelares alternativas e efetivo compromisso com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Débora Lima de. **Banalização da prisão preventiva para garantia da ordem pública**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/243>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Constituição Federal. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses nº 32: Prisão Preventiva**. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2032%20-%20PRIS%C3%83O%20PREVENTIVA.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2032%20-%20PRIS%C3%83O%20PREVENTIVA.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Direito Penal e Política Criminal: Introdução Crítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024)**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 jul. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei nº 12.403/2011**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

INÁCIO, Roberto Varalo. A prisão preventiva e o excesso de prazo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1325162793.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325162793.pdf). Acesso em: 19 jul. 2025.

JEZLER, Ivan. Oxente! Prisão preventiva, gravidade concreta e a deusa Afrodite. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5722, 2 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72416>. Acesso em: 14 nov. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. **Criminologia e justiça penal: teoria crítica e prática jurídica**. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A constitucionalidade do fundamento “ordem pública” do art. 312 do CPP**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2015. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas\\_cautelares\\_161.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/medidas_cautelares_161.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; LOPES JR, Aury. **Crise de identidade da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. Coluna Limite Penal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em: 04 dez. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RYU, Daiana. **Prisão cautelar e prazo razoável na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros**. Universidade de São Paulo – USP, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6934337.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – TJBA. **Jurisprudência sobre Habeas Corpus de réu preso preventivamente em Brumado-BA**. Inteiro teor. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/0e99349e-9d3e-35de-ae52-47fcded2e003>. Acesso em: 18 jul. 2025.

VOLTAIRE. **Frases e pensamentos**. Disponível em: <https://www.pensador.com/autor/voltaire/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

WEYNE, Bruno Cunha. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva**. Universidade Estadual do Ceará – UECE, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-garantia-da-ordem-p%C3%BAblica-como-fundamento-da-pris%C3%A3o-preventiva.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**. Parte General. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2015.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A - QUADRO TEÓRICO DE REFERÊNCIAS

Palavras-Chave	Obra / Autor(a)	Contribuição Teórica
<b>Princípios</b> (presunção de inocência, devido processo legal, proporcionalidade)	LOPES JR., Aury (2022) PRADO, Geraldo (2017) BRASIL, Constituição Federal (1988)	Fundamentação dos direitos fundamentais e limites constitucionais da prisão preventiva. Defendem o uso excepcional da medida cautelar.
<b>Ordem Pública</b> (fundamento controverso)	WEYNE, Bruno (2014) MENDONÇA, Andrey Borges (2015) MORAIS DA ROSA; LOPES JR. (2015)	Discutem a subjetividade do conceito de ordem pública e a necessidade de sua redefinição para não violar garantias individuais.
<b>Fundamentação; Banalização; Prisão Preventiva</b>	ARAÚJO, Débora (2020) RYU, Daiana (2019) INÁCIO, Roberto (2011)	Criticam a banalização da prisão preventiva, apontando falhas de fundamentação concreta nas decisões judiciais.
<b>Matéria; Base; Tipificação</b>	BRASIL, Código de Processo Penal (1941) BRASIL, Código Penal (1940)	Apresentam os fundamentos legais da prisão preventiva, sua tipificação e requisitos objetivos/subjetivos no art. 312 do CPP.
<b>Aplicabilidade das Normas; Processo Penal</b>	GOMES, Luiz Flávio (2019) LIMA, Renato Brasileiro de (2022)	Tratam da efetividade da Lei nº 12.403/2011 e da aplicação prática das normas processuais penais sobre medidas cautelares.
<b>Medidas Cautelares; Direito Penal</b>	STJ – Jurisprudência em Teses nº 32 (2015) TJBA – Jurisprudência Brumado (2025)	Reúnem teses consolidadas sobre prisão preventiva e medidas cautelares, reforçando o uso subsidiário do encarceramento.
<b>Sistema Acusatório; Conformidade Constitucional</b>	PRADO, Geraldo (2017) MENDONÇA, Andrey Borges (2015)	Defendem o modelo acusatório e criticam a atuação judicial que ultrapassa os limites impostos pela Constituição.
<b>Política Criminal; Direito Penal</b>	CARVALHO, Salo de (2020) KARAM, Maria Lúcia (2018) ZAFFARONI, Eugenio Raúl (2015)	Analizam a prisão preventiva como ferramenta de controle social seletivo, enfocando as políticas de encarceramento e seletividade penal.
<b>Processo Penal; Doutrina Prática</b>	LIMA, Renato Brasileiro de (2022) GOMES, Luiz Flávio (2019)	Obras didáticas que oferecem abordagens práticas sobre a aplicação do processo penal e os limites da prisão preventiva.
<b>Pensadores Clássicos</b>	VOLTAIRE. <i>Frases e pensamentos</i>	Reflexão filosófica e ética sobre o risco de se prender inocentes, contribuindo com base humanista para o argumento garantista.

### APÊNDICE B – CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

<b>Atividades</b>	<b>Outubro</b>	<b>Novembro</b>	<b>Dezembro</b>
Revisão aprofundada da literatura	X	X	
Coleta de dados estatísticos e documentais		X	X
Análise qualitativa das decisões judiciais			X
Elaboração do capítulo de metodologia		X	
Redação dos capítulos iniciais			X
Análise dos resultados			X
Redação final do trabalho			X
Revisão do texto			X
Submissão do trabalho final			X